

RELATÓRIO

Outubro/2022

Observação: Os processos destacados em **vermelho** já foram arquivados, e por isso não constarão no próximo Relatório, assim como os que foram assinalados em **vermelho** no Relatório enviado em 2021 já não constam neste.

ACÇÃO 28,86% - 1º. GRUPO

PROCESSO Nº. 97.0007379-3 (0007379-28.1997.4.02.5101) – 22ª. VARA FEDERAL
(Execução gigante)

ANDAMENTO:

Houve o envio de todos os PRCs/RPVs referentes a grande maioria dos autores do processo. Fato já noticiado no último relatório enviado à Aposen (2021).

Peticionamos em 19/12/16 requerendo providências para o pagamento de vários herdeiros, conforme os documentos que já estavam de posse do escritório. O juiz determinou remessa para a CNEN, que concordou com alguns e discordou de outros alegando falta de documentos necessários. O Juiz, então, intimou a parte autora para falar sobre a petição da CNEN e determinou a juntada de outros documentos. Em 07/06/17, peticionamos nos termos exigidos pela CNEN e pelo Juiz, bem como apresentamos o restante das habilitações e pendências do processo. O Magistrado deferiu várias habilitações e pagamentos, bem como determinou nova vista da CNEN sobre os novos documentos que juntamos. Nessa mesma decisão, o Juiz determinou que os documentos juntados fossem amarrados no processo físico como “juntada por linha”. Em virtude disso e de outros equívocos da decisão, peticionamos em 03/08/17. Ao mesmo tempo, a CNEN se manifestou sobre PSS de alguns autores falecidos. Publicada em 21/11/17, decisão que corrige alguns erros mencionados em nossa última petição, porém manteve a juntada por linha e a remessa para a CNEN falar sobre os mesmos documentos, já que ainda não havia se manifestado sobre eles. Novamente a CNEN concordou com alguns e discordou de outros pedidos. E, novamente, o Juiz deferiu várias habilitações e pagamentos, em decisão publicada dia 27/04/18.

Diante do prazo de inscrição dos precatórios, peticionamos dia 17/05/18 requerendo: 1) a inscrição dos precatórios dos herdeiros já habilitados; 2) a inscrição dos RPVs dos herdeiros já habilitados; 3) homologação das habilitações pendentes e posterior envio dos pagamentos desses herdeiros. O Juiz somente deferiu o precatório de 1 autor, mas determinou que o processo retornasse à conclusão após o envio para a análise dos demais pedidos da última petição. O cartório enviou equivocadamente o processo à CNEN sem obedecer à ordem de expedição do precatório, por isso, peticionamos em 20/06/2018 requerendo a devolução urgente e fomos despachar pessoalmente com o Magistrado por várias vezes, até que obtivemos êxito no envio antes do prazo constitucional de envio.

Após o envio do precatório, cobramos no cartório a conclusão para a análise dos demais pedidos da petição de maio/2018, em especial, a expedição dos RPVs, conforme determinação do próprio Juiz. Porém, o processo foi remetido dia 07/8/18 ao setor responsável pela digitalização do acervo, a fim de que se torne eletrônico. Como possui inúmeros volumes e apensos, todas as vezes que retorna do setor, vem com erros de digitalização, ou seja, faltam tantas folhas, que prejudica a análise.

Sabemos que todos os processos físicos de todas as Varas Federais estão em processo de digitalização para a virtualização dos acervos. Mas este tem a peculiaridade de ser gigante. A

CNEN e o nosso escritório já peticionamos várias vezes denunciando erros absurdos na digitalização.

A última ordem judicial foi no sentido de digitalizarem o processo para que se torne eletrônico, porque até 2020 ainda era físico. Porém, quando a pandemia se iniciou e a justiça federal adotou o trabalho em home office desde 16/03/20, o processo ficou parado no setor de digitalização. Já enviamos vários e-mails, mas obtivemos informação de que todos os servidores estão em home work, exceto os do setor de digitalização do fórum, pois é um trabalho que necessita ser presencial. Por isso, o juiz determinou o sobrestamento dos autos enquanto não houver o retorno das atividades presenciais na justiça federal.

Diante da demora na normalização das atividades no Tribunal, fizemos nova petição e despachamos com o Magistrado demonstrado ausência de razoabilidade em deixar o processo simplesmente parado e cobramos de modo mais imperativo uma solução sobre a digitalização do processo para que ele possa enfim prosseguir eletronicamente.

O Juiz concordou e determinou expedição de ofícios e e-mails a vários setores do Tribunal. Finalmente em final de out/21 houve a correta redigitalização dos autos.

Requeremos o prosseguimento do feito com o pagamento do último precatório remanescente no processo, da herdeira Ma. Emilia Cavalcanti, viúva do falecido autor Frederico Christiano Buys Filho. Ao invés de deferir o pagamento antes de abril/2022 (nova data limite de inscrição de acordo com a Emenda Constitucional 113), o Juiz determinou que todos os autores/herdeiros remanescentes desse processo distribuíssem ação autônoma. Veja-se:

“Desta forma, a fim de preservar os interesses das partes e o bom andamento do presente feito, permitindo-se assim que possam ser resguardados os direitos envolvidos na espécie, determino o desmembramento dos autos, com relação a todos os autores cuja fase executiva permaneça pendente de análise, mantida a competência desta 22ª Vara Federal, conforme autorização contida no artigo 301 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Ressalte-se que, nos termos do § 2º do referido artigo da Consolidação, os autos da presente ação originária deverão ser baixados.

Em consequência, em atenção ao princípio da cooperação processual, os autores deverão ingressar eletronicamente com os respectivos processos desmembrados no sistema E-PROC, vinculados e distribuídos por dependência ao processo originário - nº. 00073792819974025101 -, em grupos de 5 autores cuja fase processual seja idêntica, isto é, autores vivos, autores falecidos com pedido de habilitação de sucessores, autores falecidos mas ainda sem pedido de habilitação e pedidos de reinclusão.”

Processo baixado em 23/05/22.

Em razão disso, em 05/05/2022 as seguintes ações foram distribuídas:

(GRUPÃO DESMEMBRADO)

- **PROCESSO Nº. 5031903-27.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiros do falecido Autor Eiichi Matsui (CPF 022.701.108-20)

- (1) Machico Matsui (CPF 262.745.878-70)
- (2) Irene Akie Matsui (CPF 279.529.401-04)
- (3) Denise Hitomi Matsui (CPF 068.751.548-38)

~~**2- Herdeiros do falecido Autor Roberto Bastos da Costa (CPF 027.855.527-68)**~~

- ~~(1) Brasília Freitas da Costa (CPF 539.301.187-34)~~
- ~~(2) Renato Freitas da Costa (interditado) (CPF 060.849.117-90) — é representado legalmente por sua mãe, a Sra. Brasília Freitas da Costa~~
- ~~(3) Martha Maria Freitas da Costa (CPF 495.604.177-20)~~
- ~~(4) Cláudia Maria Freitas da Costa (CPF 595.105.447-87)~~
- ~~(5) Eduardo Freitas da Costa (CPF 712.409.507-72)~~
- ~~(6) Maria Inês da Costa Watanabe (CPF 636.285.547-72)~~
- ~~(7) Vera Maria Freitas da Costa Soares (falecida) (CPF 403.106.987-15), em seu lugar:~~
 - ~~7.1) Marcelo Bento de Mello Soares (CPF 441.323.797-87)~~
 - ~~7.2) Francisco da Costa Soares (CPF 131.225.267-78)~~

~~3—Herdeiras do falecido Autor Virgílio Facadio (CPF 045.150.187-20)~~

~~(1) Marília Facadio Antero (204.201.107-04)~~

~~(2) Mariza Facadio Ribeiro (105.226.977-04)~~

~~4—herdeiros do falecido Autor Nilton Eugênio Seixas~~

~~(1) Maria de Lourdes Albuquerque (044.125.167-68)~~

~~(2) Vivian de Albuquerque Seixas Nóbrega (084.772.247-30)~~

~~(3) Verônica de Albuquerque Seixas (118.686.827-90)~~

~~(4) Vanessa de Albuquerque Seixas Gabi (099.570.827-44)~~

~~(5) Nilton Eugênio Seixas Filho (812.138.247-53)~~

ANDAMENTO: Não obstante a decisão do processo originário determinar a distribuição em grupos de 5 autores remanescentes, em 15/6/22 o juiz determinou neste processo desmembrado que cada herdeiro distribuisse uma ação autônoma. O que foi feito em 06/7/22. **Nestes autos, ficaram apenas os herdeiros do falecido Autor Eiichi Matsui.**

Em 16/8/22 o juiz proferiu despacho questionando a situação processual do Sr. Eiichi. Em 05/9/22, peticionamos informando que os valores foram devolvidos aos cofres públicos e requerendo (i) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça a data da devolução e o valor atualizado, (ii) deferimento das habilitações dos herdeiros requeridas há muito tempo, sendo que a CNEN já inclusive concordou, (iii) determinação de expedição dos requisitórios de pagamento.

No mesmo dia 05/9/22 o processo foi à conclusão do magistrado. Tem-se que aguardar.

• **PROCESSO Nº. 5031933-62.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeira do falecido Autor Nathan Jacob Fakiel

(1) Gracinda Levy Fakiel (CPF 866.154.757-15)

~~2—Herdeira do falecido Autor Sumio Hassano~~

~~(1) Alice Yuriko Shinohara Hassano (CPF 607.856.407-20)~~

~~3—Herdeiros da falecida Autora Sueli Brigatto Salvatore~~

~~(1) Ricardo Brigatto Salvatore (CPF 872.462.447-00)~~

~~(2) Luciana Brigatto Salvatore (CPF 851.125.427-72)~~

~~4—Herdeira do falecido Autor Júlio Jansen Laborne~~

~~(1) Enecy Virgílio de Carvalho Jansen Laborne (CPF 300.005.647-53)~~

~~5—Herdeira do falecido Autor Djalma Ferreira~~

~~(1) Sonia Moraes Ferreira (CPF 948.720.746-53)~~

ANDAMENTO: O juízo de distribuição (6ª Vara Federal/RJ) proferiu decisão com ordens que ultrapassavam sua competência. Assim, em 23/5/22 peticionamos requerendo a remessa dos autos à 22ª Vara Federal, que é a única competente para prosseguir a execução do processo. Após diligência do escritório, em 26/5/22, o Magistrado determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ.

Já na 22ªVF, não obstante a decisão do processo originário determinar a distribuição em grupos de 5 autores remanescentes, em 21/6/22 o juiz determinou neste processo desmembrado que cada herdeiro distribuisse uma ação autônoma. O que foi feito em 12/7/22. **Nestes autos, ficaram apenas a herdeira do falecido Autor Nathan Jacob Fakiel.**

Em 23/8/22 o juiz proferiu despacho questionando a situação processual do Sr. Nathan. Em 12/9/22, peticionamos informando que tudo já está anexado ao processo e requerendo a determinação de expedição dos requisitórios de pagamento.

Em 27/9/22 o processo foi à conclusão do magistrado. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5031916-26.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeira do falecido cliente Frederico Cristiano Buys Filho

(1) Maria Elimia Alhadas Cavalcanti

ANDAMENTO: Distribuído para a 11ªVF em 05/5/22. Dec. reg. 05/5/22 (não pub.) determinou a REdistribuição para a 22ªVF. Redistribuído para a 22ªVF em 05/5/22. Dec. 15/6/22 determina a expedição de pagamento para a herdeira. Cliente mandou email para avisar sobre erro material no nome. Peticionamos em 18/6/22 manifestando ciência sobre a decisão e requerendo retificação do erro material no nome da cliente no sistema da Justiça Federal, para evitar erros no precatório (PRC). CNEN peticionou concordando com tudo. Decisão 26/7/22 manda retificar o nome da cliente e expedir o PRC. PRC correto e de valor definitivo expedido. Peticionamos em 01/8/22 concordando com PRC e requerendo envio. Precatório enviado ao Tribunal Regional Federal da 2ª. Região – TRF2 em agosto/2022 e com previsão de pagamento durante o exercício de 2024. CNEN peticionou concordando com o envio do PRC em 01/9/22. Agora é só aguardar o pagamento. O exercício de 2023 foi finalizado em abril de 2022. Ou seja, serão pagos em 2023 os precatórios encaminhados ao TRF2 até abril de 2022. A partir dessa data e até abril de 2023, serão pagos em 2024, como nesse caso. Tudo se encontra lançado no nosso sistema interno e quando o TRF2 liberar a data de 2024, bem, como o Banco, faremos contato para informar a cliente. O valor fica sendo atualizado até a data do efetivo pagamento ao beneficiário.

- **PROCESSO Nº. 5032078-21.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiros do falecido cliente Wilson Alves Pereira

- (1) Walter Alves Pereira
- (2) Vilma Alves Pereira
- (3) Sebastiao Alves Pereira
- (4) Monica Alves Pereira
- (5) Maria da Conceicao Alves Da Silveira
- (6) Jose Fernandes Alves Pereira
- (7) Ataide Fabiano Alves Pereira
- (8) Alexandre Alves Pereira

~~**2- Herdeiros do falecido cliente Heitor Biolchini Caulliroux**~~

- ~~(1) Heitor Mansur Caulliroux~~
- ~~(2) Marta Mansur Caulliroux Martinelli~~

ANDAMENTO: Distribuído para a 27ª. VF/RJ, em 20/05/2022 foi redistribuído para a competência da 22ª VF/RJ.

Já na 22ªVF, não obstante a decisão do processo originário determinar a distribuição em grupos de 5 autores remanescentes, em 21/6/22 o juiz determinou neste processo desmembrado que cada família de herdeiros distribuisse uma ação autônoma. O que foi feito em 23/06/22.

Nestes autos, ficaram apenas os herdeiros do falecido Autor Wilson Alves Pereira.

Em 19/7/22 o juiz proferiu despacho questionando a situação processual do Sr. Wilson. Em 09/8/22, peticionamos informando que tudo já está anexado ao processo e requerendo a determinação de expedição dos requisitórios de pagamento.

Em 13/9/22 o juiz proferiu decisão determinando a intimação da CNEN sobre o pedido. Seu prazo de 15 dias úteis é contado em dobro e apenas expira às 23:59h do dia 10/11/2022. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5032098-12.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiros do falecido cliente Sandoval Carneiro de Almeida

- (1) ~~Silvio Azevedo Carneiro~~
- (2) ~~Sergio Azevedo Carneiro~~
- (3) ~~Sandoval Carneiro Junior~~
- (4) ~~Flavia Carneiro Anderson~~
- (5) ~~Andrea Carneiro Jakobsson~~
- (6) ~~Alzira Azevedo Carneiro Sepulveda~~

2- Herdeira do falecido cliente Florentino Neves Pereira de Macedo

- (1) Wilma Carvalho Pereira de Macedo

3- Herdeiros do falecido cliente Francisco Theodoro

- (1) Francisco Eduardo Leopoldino Teodoro
- (2) Francisca Leopoldino Teodoro
- (3) **Monica Leopoldino Teodoro (falecida): por sua filha:** Maria Alice Leopoldino Teodoro da Páscoa, menor cuja guarda está sob a responsabilidade da Sra. Francisca Leopoldino Teodoro

4- Herdeira do falecido cliente Manoel Bernardo Marcello Neto

- (1) Rosa Maria Moscarelli Marcello

5- Herdeira do falecido cliente Salvador Oliverio Baroni

- (1) Hilma Santos Baroni

ANDAMENTO: Distribuído para a 8ª. VF/RJ, em 09/05/2022 foi redistribuído para a competência da 22ª VF/RJ.

Já na 22ªVF, não obstante a decisão do processo originário determinar a distribuição em grupos de 5 autores remanescentes, em 17/5/22 o juiz determinou neste processo desmembrado que apenas a família de herdeiros do falecido **Autor Sandoval Carneiro de Almeida** distribuisse uma ação autônoma. O que foi feito em 07/06/22. **Nestes autos, ficaram todos os demais.**

Em 23/7/22 o juiz proferiu despacho questionando a situação processual do Sr. Francisco. Em 12/8/22, peticionamos informando que tudo já está anexado ao processo e requerendo a determinação de expedição dos requisitórios de pagamento para todos.

Em 17/8/22 o juiz proferiu decisão determinando a intimação da CNEN sobre o pedido. Seu prazo de 30 dias úteis é contado em dobro e apenas expirou dia 11/10/2022. A CNEN se manifestou em 10/10 requerendo a intimação da parte autora para apresentar mais documentos. O processo irá à conclusão do magistrado, que decidirá se os documentos que já constam dos autos são suficientes ou não. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5052550-43.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeira do falecido cliente Djalma Ferreira (CPF 012.833.835-00):

- (1) Sonia Moraes Ferreira (CPF 948.720.746-53)

ANDAMENTO: Distribuído para a 12ª. VF/RJ, o juízo determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ em 13/7/22. Redistribuído dia 19/7/22. O juiz da 22ª VF/RJ determinou a intimação da CNEN sobre o pedido e ela foi intimada dia 30/7/22, apresentando manifestação em 14/9/22 requerendo que a habilitação seja do Espólio do falecido autor, que o valor seja alvo de sobrepartilha no inventário e que a instituição financeira seja oficiada para informar o valor que existe em conta. O processo irá à conclusão do magistrado, que decidirá se acata o pedido da CNEN ou o da nossa petição inicial. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5052544-36.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- **Herdeira do falecido Autor Júlio Jansen Laborne** (CPF 009.439.677-91)

(1) Enecy Virgilio de Carvalho Jansen Laborne (CPF 300.005.647-53)

ANDAMENTO: Distribuído para a 16ª. VF/RJ, o juízo determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ em 27/7/22. Redistribuído no mesmo dia 27/7/22, o juiz da 22ª VF/RJ determinou a intimação da CNEN sobre o pedido e ela foi intimada dia 30/8/22, apresentando manifestação na mesma data, requerendo a intimação da parte autora para apresentar mais documentos. O processo foi à conclusão do magistrado na mesma data (30/8/22), que decidirá se os documentos que já constam dos autos são suficientes para o deferimento do pedido ou não. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5052538-29.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- **Herdeira do falecido Autor Sumio Hassano** (CPF 000.080.607-20)

(1) Alice Yuriko Shinohara Hassano (CPF 607.856.407-20)

ANDAMENTO: Distribuído para a 2ª. VF/RJ, o juízo determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ em 21/7/22. Redistribuído no mesmo dia 21/7/22, não obstante a decisão do processo originário determinar a distribuição em grupos de 5 autores remanescentes, em 26/7/22 o juiz determinou neste processo desmembrado o cancelamento da distribuição para que o autor retornasse ao processo originário com seu pleito de pagamento.

Em 02/8/22 a parte autora peticionou requerendo a reconsideração do juiz tendo em vista que: (i) o juízo da causa principal (processo de 1997) com o intuito de viabilizar o andamento do feito entende pela execução individual, (ii) a decisão que determinou essa medida foi cumprida e já se encontra preclusa, (iii) o processo principal já se encontra com baixa, (iv) já houve a distribuição de execução individual para todos os outros Autores/Sucedores.

Em 23/9/22 o juiz proferiu decisão reconsiderando a ordem anterior para manter o desmembramento dos autos e a distribuição da presente ação, mas determinou que a parte autora fizesse correções na petição inicial para viabilizar a inclusão da Sra. Alice no sistema da justiça federal. A petição foi protocolada nesse sentido em 28/9/22.

Em 03/10/22, o juiz determinou a intimação da CNEN sobre o pedido e ela foi intimada dia 11/10/22, apresentando manifestação na mesma data, requerendo a intimação da parte autora para apresentar mais documentos. O processo irá à conclusão do magistrado, que decidirá se os documentos que já constam dos autos são suficientes para o deferimento do pedido ou não. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5052533-07.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiros da falecida Autora Sueli Brigatto Salvatore (CPF 959.021.477-00)

- (1) Ricardo Brigatto Salvatore (CPF 872.462.447-00)
- (2) Luciana Brigatto Salvatore (CPF 851.125.427-72)

ANDAMENTO: Distribuído para a 28ª. VF/RJ, o juízo determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ em 13/7/22. Redistribuído no dia 14/7/22, o juiz da 22ª VF/RJ determinou em 22/7/22 a intimação da parte autora para trazer documentos. Peticionamos em 28/7/22 esclarecendo que todos os documentos já se encontram nos autos e printamos as telas no corpo da petição, além de trazer o número do Evento-Anexo-Página que se encontram. Por fim, reiteramos o pedido de pagamento.

Em 16/9/22, o juiz determinou a intimação da CNEN sobre o pedido e ela foi intimada dia 26/9/22. Seu prazo de 30 dias úteis somente expira às 23:59h do dia 11/11/22. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5051132-70.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiros do falecido Autor Roberto Bastos da Costa (CPF 027.855.527-68)

- (1) Brasília Freitas da Costa (CPF 539.301.187-34)
- (2) Renato Freitas da Costa (interditado) (CPF 060.849.117-90) – é representado legalmente por sua mãe, a Sra. Brasília Freitas da Costa
- (3) Martha Maria Freitas da Costa (CPF 495.604.177-20)
- (4) Cláudia Maria Freitas da Costa (CPF 595.105.447-87)
- (5) Eduardo Freitas da Costa (CPF 712.409.507-72)
- (6) Maria Inês da Costa Watanabe (CPF 636.285.547-72)
- (7) Vera Maria Freitas da Costa Soares (falecida) (CPF 403.106.987-15), em seu lugar:
 - 7.1) Marcelo Bento de Mello Soares (CPF 441.323.797-87)
 - 7.2) Francisco da Costa Soares (CPF 131.225.267-78)

ANDAMENTO: Distribuído para a 6ª. VF/RJ em 06/7/22, o juízo determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ em 07/7/22. Redistribuído no mesmo dia 07/7/22, o juiz da 22ª VF/RJ deferiu em 19/7/22 a habilitação dos herdeiros e determinou a intimação da parte autora para trazer outros documentos, bem como a intimação da parte ré sobre o pedido de pagamento.

Peticionamos em 08/8/22 esclarecendo que todos os documentos já se encontram nos autos. Por fim, reiteramos o pedido de pagamento.

A CNEN não se manifestou, o que no mundo jurídico significa concordância tácita do pedido.

Em 06/9/22, o processo foi à conclusão do magistrado. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5051138-77.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiras do falecido Autor Virgílio Facadio (CPF 045.150.187-20)

- (1) Marília Facadio Antero (204.201.107-04)
- (2) Mariza Facadio Ribeiro (105.226.977-04)

ANDAMENTO: Distribuído para a 8ª. VF/RJ em 06/7/22, o juízo determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ em 23/9/22. Redistribuído no mesmo dia 23/9/22, o processo foi à conclusão do juiz da 22ª VF/RJ em 26/7/22. Tem-se que aguardar.

- **PROCESSO Nº. 5051140-47.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiros do falecido Autor Nilton Eugênio Seixas

- (1) Maria de Lourdes Albuquerque (044.125.167-68)
- (2) Vívian de Albuquerque Seixas Nóbrega (084.772.247-30)
- (3) Verônica de Albuquerque Seixas (118.686.827-90)
- (4) Vanessa de Albuquerque Seixas Gabi (099.570.827-44)
- (5) Nilton Eugênio Seixas Filho (812.138.247-53)

ANDAMENTO: Distribuído para a 11ª. VF/RJ em 06/7/22, o juízo de distribuição proferiu decisão em 15/7/22 com ordens que ultrapassavam sua competência. Assim, em 22/7/22 peticionamos requerendo a remessa dos autos à 22ª Vara Federal, que é a única competente para prosseguir a execução do processo. No mesmo dia 22/5/22, o Magistrado determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ e ela ocorreu na mesma hora.

Já na 22ªVF, dia 24/8/22 o juiz determinou a intimação da CNEN sobre o pedido. Ela peticionou em 30/8/22 requerendo vários documentos. O juiz determinou em 07/10/22 a intimação da parte autora para juntada desses documentos. O escritório está providenciando junto aos herdeiros/APOSEN. Se tratam dos seguintes: *“acostarem aos autos documento de identidade legível de Maria de Lourdes Albuquerque (documento juntado no evento 772, "OUT147", FL. 63, do processo de nº 0007379-28.1997.4.02.5101, está ilegível), documentos (carteira de identidade e/ou certidão de nascimento, dentre outros) que comprovem que Vívian de Albuquerque Seixas Nóbrega, Verônica de Albuquerque Seixas, Vanessa de Albuquerque Seixas Gabi e Nilton Eugênio Seixas Filho são sucessores de Nilton Eugênio Seixas e cópia dos atos processuais contidos no processo de nº 0007379-28.1997.4.02.5101 (...)*”.

Processo encontra-se dentro de prazo de manifestação e já está separado no escritório para peticionamento assim que os herdeiros enviarem os documentos.

- **PROCESSO Nº. 5047470-98.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiros do falecido cliente Heitor Biolchini Caulliraux

- (1) Heitor Mansur Caulliraux
- (2) Marta Mansur Caulliraux Martinelli

ANDAMENTO: Distribuído para a 11ª. VF/RJ em 23/6/22, o juízo determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ em 28/6/22. Redistribuído no mesmo dia 28/6/22. O juiz da 22ª VF/RJ determinou em 08/7/22 a juntada de outros documentos. Peticionamos em 18/8/22 cumprindo a ordem e requerendo o deferimento das habilitações e a expedição dos pagamentos. Em 10/10/22 o juiz determinou a intimação da CNEN sobre o pedido. Seu prazo de 30 dias úteis apenas expira às 23:59h do dia 28/11/22. Tem-se que aguardar.

• **PROCESSO Nº. 5042914-53.2022.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL**

1- Herdeiros do falecido cliente Sandoval Carneiro de Almeida

- (1) Silvio Azevedo Carneiro
- (2) Sergio Azevedo Carneiro
- (3) Sandoval Carneiro Junior
- (4) Flavia Carneiro Anderson
- (5) Andrea Carneiro Jakobsson
- (6) Alzira Azevedo Carneiro Sepulveda

ANDAMENTO: Distribuído para a 10ª. VF/RJ em 07/6/22, o juízo determinou a redistribuição para a 22ª VF/RJ em 09/9/22. Redistribuído no dia 22/6/22. O juiz da 22ª VF/RJ determinou em 11/10/22 a intimação da CNEN sobre os pedidos de habilitação e pagamento. Seu prazo de 30 dias úteis somente iniciará após o acesso à intimação eletrônica. Vamos acompanhar para, oportunamente, cobrar andamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

0013791-52.2009.4.02.5101 (e-proc) – 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ANDAMENTO:

Em 29/5/19 publicou sentença que, em suma, homologando valores para 5 Autores (Luiz Antônio R\$ 4.089,71; Neysa R\$ 4.298,79; Augusto R\$ 8.009,25; Nadia R\$ 6.411,44; Antônio R\$ 0,00) e informando impossibilidade de elaboração para 2 Autores (Wilson e família Serra Costa). Assim, o processo de Embargos à Execução promovido pela CNEN teve procedência em parte. Somente o Autor Antônio foi condenado em sucumbência de 10% sobre o que executou, porque não teve nenhum valor aferido.

Em 05/6/19 apresentamos recurso de Embargos de Declaração (ED) tentando demonstrar que os documentos do processo são suficientes para elaboração da conta, tanto que conseguimos promover a execução do julgado. Ainda que não fosse, a Ré foi intimada várias vezes e não trouxe os documentos porque não quis, que o correto diante disso é a homologação dos nossos cálculos de execução ou, alternativamente, remessa para a Contadoria.

Decisão de ED manteve a sentença inalterada. Apresentamos recurso de Apelação apenas com relação aos associados José de Jesus da Serra Costa e Wilson Alves Pereira. CNEN também apresentou apelação com relação aos associados Augusto Baptista, Luiz Antônio de Castro Lima, Nadia Meimberg de Moraes e Neysa Rocha Baptista.

No TRF-2ª. Região, o recurso foi distribuído para a 6ª. Turma.

Decisão dos Desembargadores Federais, por unanimidade, dar parcial provimento para ambas as apelações da seguinte forma: reformaram a sentença de forma totalmente desfavorável para os associados Augusto Baptista, Luiz Antônio de Castro Lima, Nadia Meimberg de Moraes e Neysa Rocha Baptista (como se nenhum valor lhes fosse devido), reformaram a sentença de forma favorável para o associado Wilson Alves Pereira determinando o prosseguimento da execução com relação a ele.

Em vista deste resultado ruim para os 4 primeiro associados, apresentamos recurso de Embargos de Declaração (ED), que foi rejeitado pela 6ª. Turma. A CNEN também apresentou ED e ele também foi rejeitado. Nenhum dos 4 clientes quiseram recorrer e o processo transitou com relação a eles que foram intimados a pagar os honorários de sucumbência e já o fizeram. Peticionamos em 14/10/21 requerendo a extinção do feito com relação a estes.

O processo prosseguiu somente para os herdeiros do Sr. Wilson Alves Pereira.

O juiz substituto assumiu este processo na vara federal e, desde então, tem feito uma série de decisões conflitantes e desconectadas com a realidade do processo. A última decisão determinou a apresentação de nova petição de Execução, o que reiniciaria do zero a fase de cumprimento do julgado com relação ao Sr. Wilson. Por ser desarrazoado, apresentamos um recurso de Embargos de Declaração em 06/09/21.

O juiz substituto entrou de férias e despachamos o recurso com o juiz titular da vara federal que, em decisão publicada dia 30/10/21, embora tenha negado o recurso, extirpou a confusão da maneira mais favorável ao Associado exatamente como pedimos na petição, determinando que no processo principal haja o prosseguimento da execução já proposta desde julho/2008, pondo fim a este processo de Embargos à Execução de forma totalmente favorável ao Associado.

Assim que os advogados do escritório finalizarem a conferência dos aproximadamente 50 volumes digitalizados no processo principal, iremos peticionar o prosseguimento daquele feito incluindo o pedido de pagamento aos herdeiros do Sr. Wilson.

Em 23/3/22 o processo retornou à 22ªVF/RJ e o juiz determinou a extinção do feito, diante do trânsito em julgado da decisão que favoreceu o último autor embargado. As partes foram intimadas dessa decisão e não se manifestaram.

O processo foi baixado em 18/4/22.

Único autor que continua Embargado:

1. Wilson Alves Pereira (filhos: JOSÉ FERNANDES ALVES PEREIRA, WALTER ALVES PEREIRA, ATAIDE FABIANO ALVES PEREIRA, MONICA ALVES PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVEIRA, VILMA ALVES PEREIRA e SEBASTIÃO ALVES PEREIRA) – CNEN concordou com habilitação > houve decisão homologando-a para todos os herdeiros no processo principal.

ACÇÃO GAE DECISÃO TCU 68/98 – 2º. GRUPO PROCESSO No. 99.0020643-6 (0020643-44.1999.4.02.5101) – 30ª. VARA FEDERAL ANDAMENTO:

Apresentamos execução em abril/2008, mas a CNEN discordou dos valores executados e opôs os Embargos à Execução que tramitou sob nº. 2008.51.01.010822-9, os quais transitaram em julgado (acabaram) somente em 30/11/2012. Então, em janeiro/2013, requeremos a expedição dos requisitórios de pagamento, nos autos desse processo principal (99.0020643-6). Todavia, 11 (onze) autores faleceram e desde então temos estabelecido contato com a APOSEN para que os herdeiros forneçam os documentos necessários à habilitação, os quais vêm sendo apresentados na medida da possibilidade e do interesse de cada um. Não obstante, o processo está seguindo normalmente e em 24.04.14, o juiz proferiu despacho, deferindo o nosso pedido de expedição dos requisitórios de pagamento.

Os requisitórios de pagamento foram disponibilizados para saque em novembro/2015 em favor dos seguintes associados: ARISTEU GONÇALVES, no valor de R\$ 2.610,36 (R\$ 261,03); em favor do autor ARTHUR CLARO BASTOS, no valor de R\$ 8.966,16 (R\$896,61); em favor do autor ARTHUR EDUARDO DINIZ GONÇALVES.HORTA, no valor de R\$ 14.822,25 (R\$ 1.482,22); em favor do autor AUGUSTO BAPTISTA, no valor de R\$ 2.604,65 (R\$260,46); em favor do autor BERTHA LIMA DA COSTA SOARES no valor de R\$ 3.519,14 (R\$ 351,91); em favor do autor CARLOS MOACYR DE MACEDO, no valor de R\$ 572,75 (R\$ 57,27) em favor do autor CARLOS PIRES FERREIRA, no valor de R\$ 15.548,92 (R\$ 1.554,89); em favor do autor DENISE DOS SANTOS FREITAS, no valor de R\$ 1.207,49 (R\$ 120,74); em favor do autor EDGARD MEYER, no valor de R\$ 12.039,41(R\$ 1.203,94); em favor do autor EDUARDO DE JESUS BULHOES WESCHE, no valor de R\$ 11.437,54 (R\$ 1.143,75); em favor do autor FRANCISCO JOSE BRAGA DE ALENCAR PINTO, no valor de R\$ 2.776,44 (R\$ 277,64); em favor do autor GILDA DA COSTA ARAUJO, no valor de R\$

664,17 (R\$ 66,41); em favor do autor GUANAHYRO CARLOS DE SOUZA FILHO, no valor de R\$ 11.545,11 (R\$ 1.154,51); em favor do autor IVAN FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 3.174,58 (R\$ 317,45); em favor do autor JOSE BAPTISTA, no valor de R\$ 6.580,15 (R\$ 658,01); em favor do autor JOSE DE JULIO ROZENTAL, no valor de R\$ 15.538,17 (R\$ 1.553,81); em favor do autor JUNIA PENNA MAGALHAES DE ALMEIDA, no valor de R\$ 6.109,40 (R\$ 610,94); em favor do autor LAILA JOAO, no valor de R\$ 3.521,54 (R\$ 352,15); em favor do autor LISTER DE ARAUJO, no valor de R\$ 15.548,92 (R\$ 1.554,89); em favor do autor OLGA YAJGUNOVITH MAFRA. GUIDICINI, no valor de R\$ 15.547,55 (R\$ 1.554,75); em favor do autor OLIMPIO QUEIROZ, no valor de R\$ 2.596,22 (R\$ 259,62); em favor do autor ROBERTO BASTOS DA COSTA, no valor de R\$ 9.827,87 (R\$ 982,78); em favor do autor SALVADOR OLIVERIO BARONI, no valor de R\$ 14.988,08 (R\$ 1.498,80); em favor do autor SEVERINO LEONCIO DA SILVA no valor de R\$ 2.610,24 (R\$ 261,02); em favor do autor SUELI BRIGATTO SALVATORE, no valor de R\$ 24.182,91 (R\$ 2.418,29); em favor do autor XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, no valor de R\$ 20.331,25 (R\$ 2.033,12); tudo atualizado a partir de 15/12/2011 (fls.1107).

A partir daí, o juiz passou a examinar os pedidos de habilitações dos sucessores dos associados falecidos e tomou a seguinte decisão em 10.12.2015: “*O autor MAURO MAURICIO GUIMARAES DA SILVA faleceu no curso do processo, conforme noticiado à fl.1.201. e comprovado pela certidão de óbito acostada à fl 1.208. A União Federal se manifestou favoravelmente à fl.1.421, sobre o pedido de habilitação. 1.1-Isto posto, HOMOLOGO a habilitação de VARLY RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, ANGELA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, JOSE AUGUSTO RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, LUCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, MARISA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, MONICA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA e RACHEL RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, na forma do art.1060, I do CPC, admitindo-o(s) como sucessore(s) processual do autor falecido. 2- Remetam-se os autos à SEDCP para modificação do pólo ativo, devendo passar a constar VARLY RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF- 101.440.497-59), ANGELA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-344.234.007-15), JOSE AUGUSTO RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (288.652.867-88), LUCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (494.474.597-49), MARISA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-800.288.537-68), MONICA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF -717.538.187-53) e RACHEL RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA(CPF- 967.069.537-68), em lugar do autor MAURO MAURICIO GUIMARAES DA SILVA. 3-Deverá a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a existência da herdeira, do autor falecido, MARCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA mencionada às fls. 1.201, eis que não consta nos autos nenhuma documentação. Devendo os sucessores habilitados, no mesmo prazo, requerer a execução do julgado. 4-Após, deverá a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores SILVIO MELLO DE OLIVEIRA e NEYSA ROCHA BAPYISTA (fls.1.375)”.*

O Juiz deferiu as habilitações, fazendo constar no polo ativo: “*Espólio de Silvio Mello de Oliveira, (CPF 058.272.997-15) como sucessor do autor falecido Silvio Mello de Oliveira. Augusto Baptista (CPF nº 001.249.237-04), Luiz Augusto Rocha Baptista (CPF nº 866.187.927-20), Lia Rocha Baptista (CPF nº 878.629.727-91) como sucessores da autora Neysa Rocha Baptista. 2 - excluiu MARCIA RIBEIRO GUIMARÃES DA SILVA do polo ativo. 3- fez constar corretamente os nomes das autoras Monica Ribeiro Guimarães Vasconcelos e Rachel Ribeiro Guimarães Saboia. À SEDCP para retificar a alteração da autuação, fazendo constar no polo ativo ;Lia Rocha Baptista (CPF nº 878.629.727-91); ao invés de ;Lilia Rocha Baptista;, como sucessora da autora Neysa Rocha Baptist.” Além disso, “1- Suspendeu o presente feito nos termos do art. 265, inc. I do CPC pelo prazo de 60 (sessenta) dias em relação aos falecidos autores Olimpio Queiroz e Sueli Brigatto Salvatore, conforme requerido pelo Patrono nas fls.1439. Declarando como habilitados ainda: 2.1)Ana Maria Lima da Costa Soares como sucessora de Bertha Lima da Costa Soares;2.2) Neide de Almeida Ventura como sucessora de Jose Baptista;2.3)Rachel Rozental, Julio Rozental, Rosa Rozental Berger e Renata Kleiman como sucessores de Jose de Julio Rozental;2.4) Maria Isabel Periolo de Araujo, Marcelo Periolo de Araujo e Andre Periolo de Araujo como sucessores de Lister de Araujo;2.5)Brasília Freitas da Costa, Renato Freitas da Costa rep por Brasília Freitas da Costa, Martha Maria*

Freitas da Costa, Claudia Maria Freitas da Costa, Eduardo Freitas da Costa, Maria Inês da Costa Watanabe, Marcelo Bento de Mello Soares e Francisco da Costa Soares (herdeiros da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) como sucessores de Roberto Bastos da Costa; 2.6) Hilma Santos Baroni, Ana Claudia Baroni, Luciana Baroni e Paulo Sergio Baroni como sucessores de Salvador Oliverio Baroni; 2.7) Nei Futuro Bittencourt, Maria Cristina Futuro Bittencourt Maria Cecilia Futuro Bittencourt como sucessores de Xamuset Campelo Bittencourt.”

Em 28/01/2016, protocolamos petição requerendo expedição de alvarás para os herdeiros cujas habilitações já foram deferidas e a expedição de requisitórios de pagamento para os herdeiros de Mauro Silva, Neysa Baptista e Silvio Oliveira, com o destaque dos honorários, e, ainda, a manutenção da suspensão do feito em relação aos falecidos Olímpio Queiroz e Sueli Salvatore, vez que ainda não houve êxito no contato com os herdeiros. Após incessantes cobranças em diligências no cartório, finalmente em 10/06/16 publicou decisão determinando nova ida do processo à SEDCP para anotar os CPFs dos herdeiros habilitados e deferindo a expedição dos alvarás que pedimos. Esta decisão também determinou vista à União sobre o pedido de expedição de requisitórios para os herdeiros dos autores Mauro Silva, Neysa Baptista e Silvio Oliveira, além de manter a suspensão do feito com relação aos falecidos Olímpio Queiroz e Sueli Salvatore apenas durante 120 dias.

Tendo em vista que houve algumas incorreções na decisão publicada em 10/06/16, peticionamos em 17/06/16 requerendo suas retificações. São elas: o CPF de uma herdeira de Lister de Araújo (Sra. Maria Isabel Periolo de Araújo – 346.354.637-72) e os nomes de duas herdeiras de Roberto Bastos da Costa (Cláudia Maria Freitas da Costa e Maria Inês da Costa Watanabe). Assim, publicou decisão em 01/08/16 retificando os equívocos.

Ainda pendem os documentos dos herdeiros dos falecidos autores: Olímpio Queiroz, Sueli Salvatore e Salvador Oliverio Baroni. Para o herdeiro deste último, enviamos email direto em 14/7/16.

Peticionamos para a liberação de alvarás e o Juiz deferiu em 30/08/2016 para as seguintes pessoas e valores:

“a) em favor da Ana Maria Lima da Costa, CPF nº 000.476.617-20, (sucessora de Bertha Lima da Costa Soares), no valor total depositado na conta nº 008991649 ; ag. 4021 ; CEF - RPV 20140957 ; R\$ 3.204,56;

b) em favor de Neide de Almeida Ventura, CPF nº 725.559.717-34, (sucessora de Jose Baptista) o valor total depositado na conta nº 008991487 ; ag. 4021 ; CEF - RPV 20140941 ; R\$5.991,95;

c) em favor dos sucessores de JOSE JULIO ROZENTAL, abaixo indicados, no valor depositado na conta depositado na conta nº 008991665 ; ag. 4021 ; CEF- RPV 20140959:

1) Rachel Rozental, CPF nº 089.484.777-57 (meeira) ; R\$7.074,62.

2) Julio Rozental, CPF nº 957.747.507-87 - R\$ 2.358,20

3) Rosa Rozental Berger, CPF nº 864.907.457-04 - R\$2.358,20

4) Renata Rozental, CPF nº 024.100.927-80 - R\$2.58,20

d) em favor dos sucessores de LISTER DE ARAUJO, abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991452 ; AG. 4021- RPV 20140938:

1) Maria Isabel Periolo de Araujo, CPF nº 346.359.637-72 (meeira) ; R\$7.079,52

2) Marcelo Periolo de Araujo, CPF nº 856.474.627-15 - R\$3.539,75

3) Andre Periolo de Araujo, CPF nº 010.545.487-73 - R\$3.539,75

e) em favor dos sucessores de ROBERTO BASTOS DA COSTA abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991207 ; AG. 4021 CEF ; RPV 20140912:

1) Brasilia Freitas da Costa, CPF nº 539.301.187- 34 (meeira) ; R\$4.474,68

2) Renato Freitas da Costa, CPF nº 060.849.117-90 - R\$639,24, representado por sua curadora Brasilia Freitas da Costa.

3) Martha Freitas da Costa, CPF nº 495.604.177-20 - R\$639,24

4) Claudia Maria Freitas da Costa, CPF nº 595.105.447-87 - R\$639,24

5) Eduardo Freitas da Costa, CPF nº 712.409.507-72 - R\$639,24

6) Maria Inês da Costa Watanabe, CPF nº 636.285.547-72 - R\$639,24

7) Marcelo Bento de Mello Soares, CPF nº 441.323.797-87 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$639,24;

8) Francisco da Costa Soares, CPF nº 131.225.267-78 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$639,24.

f) em favor dos sucessores de SALVADOR OLIVERIO BARONI abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991215 ag. 4021 - CEF -RPV20140913:

1) Hilma Santos Baroni, CPF nº 033.978.347-83 (meeira) - R\$6.824,16

2) Ana Claudia Baroni, CPF nº 887.800.317-49 - R\$2.274,72;

3) Luciana Maria Baroni, CPF nº 029.192.257-07 - R\$2.274,72;

4) Paulo Sergio Baroni, CPF nº 227.375.961-49 - R\$2.274,72;

g) em favor dos sucessores de XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, abaixo indicados, no valor total depositado na conta nº 008991401 - ag. 4021 - CEF - RPV 20140933:

1) Nei Futuro Bittencourt, CPF nº 607.505.617-34 - R\$6.171,28;

2) Maria Cristina Futuro Bittencourt, CPF nº 406.161.777-04 - R\$6.171,28;

3) Maria Cecília Futuro Bittencourt, CPF nº 009.972.757-90 - R\$6.171,28

2- Intime-se a União Federal para se manifestar sobre pedido de habilitação de Sueli Brigatto Salvatore (fls.11677/1697), Neysa Rocha e Silvio Mello de Oliveira (fls.1375/1419), no prazo de 10 dias.”

Assim, em set/2016 tivemos que peticionar informando o equívoco nome da Renata kleiman, pois havia sido lançado como Renata Rozental. Quanto a Martha Maria Freitas da Costa, o CPF.

O juiz em 14/09/2016 indeferiu, aduzindo que deveria ficar RENATA ROZENTAL em razão do que estava escrito no RG e CPF e também asseverou que o nome da Martha estaria correto, determinando o prosseguimento nos termos do despacho acima (fls.1648/1650). A Secretaria em nov/2016 suscitou dúvida porque os valores da decisão não estavam correspondendo ao dos requerimentos de pagamento. Em 30/11/2016 o juiz determinou que os valores fossem expedidos de acordo com a TR, conforme determinado pelo CNJ. Então, tivemos que fazer embargos de declaração a fim de que o juiz se posicionasse na questão de que os valores depositados foram menores do que os valores históricos das requisições de pagamento. Pedimos então que fossem pagos por alvará os valores históricos e que os valores ainda não expedidos fossem atualizados. O juiz intimou a CNEN a falar sobre nossa última petição.

Em fev/2016 apresentamos a habilitação dos herdeiros da Sra. Sueli Brigato Salvatore, reiterando os pedidos anteriores. Em 02.06.2017 peticionamos, requerendo a correção das três beneficiárias para: Ana Maria Lima da Costa Soares, Rosa Rozental e Martha Maria Freitas da Costa, apresentamos um RG e um CPF de cada uma, evitando que a beneficiária tome o trabalho dar entrada e ter que retornar para correção do alvará.

Em 28/7/17 foi publicada a seguinte decisão:

"Verifico a existência de erro material na decisão de fls.1698/199, quanto aos nomes de Ana Maria Lima da Costa Soares, Rosa Rozental e Martha Freitas da Costa. Assim, retifico a informação contida na referida decisão, para fazer constar os nomes corretos de Ana Maria Lima da Costa Soares, Rosa Rozental e Martha Freitas da Costa.

Assim, expeçam-se alvará:

a) em favor da Ana Maria Lima da Costa Soares, CPF nº 000.476.617-20, (sucessora de Bertha Lima da Costa Soares), no valor total depositado na conta nº 008991649 ; ag. 4021 ; CEF - RPV 20140957 ; R\$ 3.204,56;

b) em favor de Neide de Almeida Ventura, CPF nº 725.559.717-34, (sucessora de Jose Baptista) o valor total depositado na conta nº 008991487 ; ag. 4021 ; CEF - RPV 20140941 ; R\$5.991,95;

c) em favor dos sucessores de JOSE JULIO ROZENTAL, abaixo indicados, no valor depositado na conta depositado na conta nº 008991665 ; ag. 4021 ; CEF- RPV 20140959:

1) Rachel Rozental, CPF nº 089.484.777-57 (meeira) ; R\$7.074,62.

2) Julio Rozental, CPF nº 957.747.507-87 - R\$ 2.358,20

3) Rosa Rozental, CPF nº 864.907.457-04 - R\$2.358,20

4) Renata Rozental, CPF nº 024.100.927-80 - R\$2.58,20

d) em favor dos sucessores de LISTER DE ARAUJO, abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº008991452 ; AG. 4021- RPV 20140938:

1) Maria Isabel Periolo de Araujo, CPF nº 346.359.637-72 (meeira) ; R\$7.079,52

2) Marcelo Periolo de Araujo, CPF nº 856.474.627-15 - R\$3.539,75

3) Andre Periolo de Araujo, CPF nº 010.545.487-73 - R\$3.539,75

e) em favor dos sucessores de ROBERTO BASTOS DA COSTA abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991207 ; AG. 4021 CEF ; RPV 20140912:

1) Brasilia Freitas da Costa, CPF nº 539.301.187-34 (meeira) ; R\$4.474,68

2) Renato Freitas da Costa, CPF nº 060.849.117-90 - R\$639,24, representado por sua curadora Brasilia Freitas da Costa.

3) Martha Maria Freitas da Costa, CPF nº 495.604.177-20 - R\$639,24

4) Claudia Maria Freitas da Costa, CPF nº 595.105.447-87 - R\$639,24

5) Eduardo Freitas da Costa, CPF nº 712.409.507-72 - R\$639,24

6) Maria Inês da Costa Watanabe, CPF nº 636.285.547-72 - R\$639,24

7) Marcelo Bento de Mello Soares, CPF nº 441.323.797-87 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$639,24;

8) Francisco da Costa Soares, CPF nº 131.225.267-78 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$639,24.

f) em favor dos sucessores de SALVADOR OLIVERIO BARONI abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991215 ag. 4021 - CEF -RPV20140913:

1) Hilma Santos Baroni, CPF nº 033.978.347-83 (meeira) - R\$6.824,16

2) Ana Claudia Baroni, CPF nº 887.800.317-49 - R\$2.274,72;

3) Luciana Maria Baroni, CPF nº 029.192.257-07 - R\$2.274,72;

4) Paulo Sergio Baroni, CPF nº 227.375.961-49 - R\$2.274,72;

g) em favor dos sucessores de XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, abaixo indicados, no valor total depositado na conta nº 008991401 - ag. 4021 - CEF - RPV 20140933:

1) Nei Futuro Bittencourt, CPF nº 607.505.617-34 - R\$6.171,28;

2) Maria Cristina Futuro Bittencourt, CPF nº 406.161.777-04 - R\$6.171,28;

3) Maria Cecília Futuro Bittencourt, CPF nº 009.972.757-90 - R\$6.171,28”

Petição protocolada em 04/08/17 cobrando a expedição dos alvarás nos valores corretos de alguns herdeiros, que constaram equivocados na decisão acima.

Diante da grande quantidade de autores, para evitar tumulto no processo, o Juiz determinou o pagamento em etapas. A primeira delas é o pagamento dos alvarás de todos os herdeiros já habilitados no processo. Ocorreu que a decisão veio com erros, os quais buscamos corrigir com a petição protocolada em 04/8/17. Após expedidos esses alvarás, o Juiz irá analisar o restante dos pedidos.

Após insistentes diligências, foi proferida decisão em 11/10/2017 corrigindo os erros que apontamos, da seguinte forma:

"parte autora alega que há erro quanto aos valores de Renata Rozental e sucessores de Roberto Bastos da Costa, fls. 1712/1713.

Verifico a existência de erro material na decisão de fls.1709/1711, quanto aos valores de Renata Rozental e quanto aos valores de Roberto Bastos da Costa.

Assim, retifico a informação contida na referida decisão, para fazer constar os valores corretos:

c)

4) Renata Rozental, CPF nº 024.100.927-80 - R\$2.358,20

e)

2) Renato Freitas da Costa, CPF nº 060.849.117-90 - R\$745,66, representado por sua curadora Brasilia Freitas da Costa.

3) Martha Maria Freitas da Costa, CPF nº 495.604.177-20 - R\$745,66

4) Claudia Maria Freitas da Costa, CPF nº 595.105.447-87 - R\$745,66

5) Eduardo Freitas da Costa, CPF nº 712.409.507-72 - R\$745,66

6) Maria Inês da Costa Watanabe, CPF nº 636.285.547-72 - R\$745,66

7) Marcelo Bento de Mello Soares, CPF nº 441.323.797-87 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$372,82;

8) *Francisco da Costa Soares, CPF nº 131.225.267-78 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R\$372,82.*

2- Após, expeça-se alvará nos termos da decisão de fls.1712/173."

Após sucessivas diligências, em 28/11/2017 houve expedição dos alvarás.

O problema é que o tempo despendido entre as habilitações e as expedições dos alvarás foi tão longo, que quando as partes foram sacar nos bancos, os valores já haviam sido devolvidos aos cofres públicos, em razão da Lei nº. 13.463/17. A Aposen nos enviou várias provas (extratos) para comprovar que as contas estavam zeradas em dez/2017, mas algumas famílias ainda ficaram pendentes. Após conseguirmos reunir todos os documentos necessários, protocolamos em 30.01.18 uma petição informando tudo isso. Na mesma oportunidade pedimos que sejam expedidos novos requisitórios de pagamento em favor dos herdeiros. Agora temos que aguardar o juiz analisar a nossa petição.

Finalmente em 07/3/18 foi publicada decisão, mas o Juiz determinou a suspensão do feito porque *"Segundo informação da Divisão de Precatórios (DIPRE), os procedimentos para reinclusão dos requisitórios cancelados (observando o disposto no artigo 3º, parágrafo único da lei nº 13.463/2017) ainda estão pendentes de deliberação pelo Conselho da Justiça Federal. Por essa razão, a presidência do TRF - 2ª Região ainda não encaminhou aos juízos a relação dos requisitórios cancelados, providência prevista no artigo 2º, § 4º da lei nº 13.463/2017. Por conseguinte, a DIPRE orientou os juízos a aguardarem a informação do tribunal antes de adotarem quaisquer providências. Com efeito, a adoção de procedimento diferente do que restar decidido pelos órgãos supracitados precisará ser retificado, o que se mostra contraproducente."*

Em razão disso, fizemos várias diligências na Dipre. Nesse meio tempo, em maio/2018, o processo físico foi virtualizado, se tornando eletrônico.

Finalmente em 05/7/18, tivemos base para protocolar petição requerendo, entre outras coisas, o prosseguimento do feito com a expedição dos requisitórios de pagamento para os sucessores acima, comprovando com ofício da Dipre que os referentes a estes autos constam da relação do TRF-2, superando o último despacho proferido. Foi proferida decisão deferindo as novas expedições. A Procuradoria Regional Federal foi intimada sobre a decisão, mas manteve-se silente. Seu prazo expirou dia 29/6/19. Diligenciamos no cartório em 04/7/19, cobrando as expedições desses pagamentos, mas ainda não foram realizados. Continuaremos empenhando diligências nesse sentido.

A CNEN resolveu alegar prescrição nesse momento. O juízo não aceitou e ela apresentou agravo de instrumento (nº 2020.00.00.000418-4 (0000418-42.2020.4.02.000)). O TRF-2 negou o agravo de instrumento e manteve a decisão favorável aos Associados.

A CNEN, então, apresentou recurso especial, que foi inadmitido. Para forçar a subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a CNEN apresentou Agravo em Recurso Especial (AREsp).

Em 03.12.2020 o escritório apresentou contrarrazões/resposta ao AREsp pugnando pelo desprovisionamento do mesmo, inclusive com aplicação de multa, tendo em vista a má-fé, com a qual a CNEN vem atuando nos autos, apresentando vários recursos procrastinatórios, só para atrasar os pagamentos dos herdeiros.

O AREsp foi autuado no STJ sob o nº. 1.836.302 e direcionado ao Ministro Presidente do STJ, que negou o agravo em recurso especial em maio/2021. Como vem fazendo, a CNEN recorreu novamente apresentando Agravo Interno. O escritório apresentou contrarrazões/resposta em 20/08/2021.

Em 21.09.21, o recurso foi concluso ao Ministro Francisco Falcão, Relator. O Agravo Interno será inserido em pauta de julgamento da Turma de Ministros do STJ para decisão.

Teve decisão do STJ sobre o agravo interno da CNEN e, dessa decisão, apresentamos recurso de embargos de declaração dia 11/5/22 objetivando a reforma da decisão que determinou a devolução dos autos à corte de origem (TRF2) para que seja observada a aplicação de repercussão geral (significa, que existem vários processos com o mesmo objeto e que eles irão analisar um *paradigma* e aplicar o mesmo entendimento nos demais; não sabemos se a decisão desse *paradigma* será desfavorável e nem quando ele será julgado, mas esse procedimento é previsto em lei). Analisamos esse *paradigma* e na nossa petição de embargos de

declaração tentamos demonstrar que o objeto do nosso processo tem algumas peculiaridades, não podendo ser aplicada essa repercussão geral. Infelizmente nossos embargos de declaração não tiveram êxito e o processo foi sobrestado. Por ora, não cabe mais recurso no STJ.

O processo irá baixar para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2 para a aplicação futura do paradigma – Tema 1141, ou seja, o que ficar determinado no paradigma, será aplicado aqui.

O Tema 1.141 acerca da afetação da questão é nos seguintes termos: "*Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.*"

Tem-se que aguardar.

01 – Arthur Claro Bastos	16 – Jose Baptista
02 – Aristeu Gonçalves	17 – Jose de Julio Rozental
03 – Arthur Eduardo D. G. Horta	18 – Lister de Araújo
04 – Augusto Baptista	19 – Laila João
05 – Bertha Lima da Costa Soares	20 – Mauro Mauricio G. da Silva
06 – Carlos Moacyr de Macedo	21 – Neysa Rocha Baptista
07 – Carlos Pires Ferreira	22 – Olga Yajgunovitch M. Guidicini
08 – Denise dos Santos Freitas	23 – Olimpio Queiroz
09 – Edgard Meyer	24 – Paulo Braz Furst de Oliveira
10 – Eduardo de Jesus Bulhões Wesche	25 – Roberto Bastos da Costa
11 – Francisco Jose Braga de A. Pinto	26 – Silvio Mello de Oliveira
12 – Guanahyro Carlos de Souza Filho	27 – Salvador Oliverio Baroni
13 – Gilda da Costa Araújo	28 – Sueli Brigatto Salvatore
14 – Ivan Ferreira da Silva	29 – Severino Leôncio da Silva
15 – Junia Penna Magalhães de Almeida	30 – Xamuset Campello Bittencourt

ACÇÃO MP 2048 – GDACT – GRUPO 16-A

PROCESSO No. 2001.51.01.010835-1 (0010835-44.2001.4.02.5101) – 26^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, cuja decisão somente modificou a anterior para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE). Contudo, em 09.05.06 o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma, a Ré interpôs Agravo de Instrumento no REsp, razão pela qual o processo foi autuado no STJ sob o nº AG 828087. Em 27.02.07 o Ministro Paulo Gallotti negou provimento ao Agravo de Instrumento. Então objetivando mudar essa decisão a CNEN interpôs Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento. Sendo assim, em 26.11.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.

Ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 525.832. Todavia, o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE/GO 572.884 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso fosse julgado. No final de junho/2012 o paradigma (RE/GO 572.884) foi julgado determinando que a GDACT seja paga em paridade apenas até a MP/2001. Com isso, o RE da Ré foi julgado prejudicado e o processo foi devolvido ao TRF-2ª Região para que a decisão do paradigma seja aplicada neste processo em razão da sistemática denominada Repercussão Geral (*a Lei determina que processos que detenham a mesma causa sejam julgados de igual forma, de modo que o RE/GO é utilizado como paradigma neste processo*).

No TRF2, o Desembargador Vice-Presidente determinou que a 5ª. Turma Especializada reveja o julgamento da Apelação da CNEN para adequá-lo à decisão do RE/GO 572.884. Correto o Vice-Presidente. Ressaltamos que o RE/GO permitiu o pagamento da GDACT em paridade até o Decreto de 2001, portanto, sua aplicação não significa a improcedência do pedido, mas apenas sua limitação, de modo que continua sendo parcialmente favorável aos clientes. O processo foi recebido em 15/03/2016 na Assessoria de Recursos do TRF2.

Apresentamos o cumprimento do julgado em fev/2017 com os valores devidos a cada associado, requerendo a habilitação dos herdeiros do Sr. Carlos Pires Ferreira. A CNEN apresentou impugnação apontando valores menores que os nossos e pedimos o pagamento desses valores a título de INCONTROVERSOS, bem como respondemos a essa impugnação em 25.05.2017.

Após sucessivas diligências, em 14/08/2017, foi proferida decisão determinando expedição dos pagamentos incontroversos para as seguintes partes nos valores:

“Requisite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região o valor de R\$ 55.929,21 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até fevereiro/2017), nos moldes da planilha da UNIÃO FEDERAL de fls. 504/506 e da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, a ser pago da seguinte forma:

-R\$ 107,39 (cento e sete reais e trinta e nove centavos) em favor de CARLOS PIRES FERREIRA - CPF 005.718.067-91;

-R\$ 9.732,82 (nove mil, setecentos e trinta dois reais e oitenta e dois centavos) em favor de GUILHERME ROEDEL - CPF 098.299.626-87;

-R\$ 10.082,11 (dez mil, oitenta e dois reais e onze centavos) em favor de ANADIR DA SILVA NOIA - CPF 315.232.697-15;

-R\$ 9.419,09 (nove mil, quatrocentos e dezenove reais e nove centavos) em favor de EUSTÁQUIO EDDY VAN PETTEN MACHADO - CPF 011.045.436-72;

-R\$ 781,23 (setecentos e oitenta e um reais e vinte três centavos) em favor de FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARNEIRO - CPF 007.642.486-34;

-R\$ 10.803,19 (dez mil, oitocentos e três reais e dezenove centavos) em favor de GERALDO GODINHO PINTO - CPF 014.631.106-00;

-R\$ 5.510,60 (cinco mil, quinhentos e dez reais e sessenta centavos) em favor de FERNANDO DE AVELAR ESTEVES - CPF 009.013.266-15;

-R\$ 1.866,11 (hum mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos) em favor de ELZA CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 427.354.597-72”

Em 06/09/2017 peticionamos concordando com os RPVs, exceto quanto ao do beneficiário Fernando Nogueira, pois expedido com o número do CPF errado. Solicitamos o envio de todos e a retificação deste. Em 26/9/17, diligenciamos e o servidor, verificando o erro, disse que daria despacho retificando, após faria remessa dos autos à ré.

Conseguimos que os RPVs INCONTROVERSOS e todos CORRETOS fossem enviados em out/2017 para o TRF, cujos pagamentos ocorreram em dez/2017. Aposen ciente em 07/12/17.

Em 14/11/2017, diligenciamos para solicitar abertura de conclusão para o prosseguimento do processo com a apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros do autor Carlos Pires. Em 11/12/2017 houve decisão determinando manifestação da CNEN. Empenhamos várias diligências, mas até o recesso forense (de 20/12 a 06/01) não havia acontecido a remessa para a Ré. No retorno do recesso, continuamos as diligências e conseguimos que a remessa ocorresse.

Em fev/18, verificamos que a Ré discordou da habilitação de Maria Helena Monte de Mendonça e requereu informações sobre o inventário do falecido autor Carlos Pires.

Em junho/2018 houve decisão no sentido requerido pela CNEN. Fizemos contato na ocasião com os herdeiros do Sr. Carlos solicitando documentos sobre o inventário.

Em prosseguimento quanto aos demais autores, em 19.06.2018 os autos foram enviados ao setor de contadoria para dirimir a controvérsia sobre os valores efetivamente devidos, eis que o pagamento foi da quantia incontroversa.

Após a devolução da contadoria, peticionamos em out/2018 concordando com os cálculos com relação a 5 autores. Com relação aos outros 5, nós discordamos e demonstramos os erros contábeis cometidos pelo contador do juízo.

A CNEN peticionou requerendo o sobrestamento do feito (paralisação do processo) enquanto não houver o julgamento da Repercussão Geral do RE 870.497 pelo STF. O Juiz decidiu pelo sobrestamento em razão da discordância das partes sobre os índices de correção monetária aplicados nos cálculos. Essa decisão publicou em 06/11/2018. Em 13/11/2018, apresentamos recurso de Embargos de Declaração requerendo o prosseguimento do feito, expondo as razões pelas quais uma decisão proferida pelo STF no passado serve de parâmetro também para este processo. Infelizmente, em decisão publicada dia 06/12/18, o Juiz decidiu manter a suspensão do processo.

Protocolamos 10.01.2020 petição informando sobre o óbito da Sra. Elza de Cardoso Almeida, requerendo a habilitação dos seus únicos dois filhos (Sra. Márcia e Sr. Marcelo), devendo ser expedido um novo RPV no lugar do anterior, eis que ao herdeiros disseram que a falecida não tinha recebido. Porém, extratos da CEF nos autos demonstraram que a D. Elza sacou o incontroverso em dez/17.

Após o julgamento do paradigma, o juiz determinou a correção pelo IPCA-E, mas a CNEN discordou e apresentou recurso de Agravo de Instrumento. No Tribunal, a CNEN perdeu o Agravo e o índice de correção monetária será do IPCA-E. As decisões do Tribunal foram trasladadas para o processo principal.

Decisão defere a habilitação dos herdeiros, mas manda o dinheiro para o inventário. Além disso, determina a remessa à Contadoria Judicial (CJ) para refazer os cálculos diante do trânsito do Agravo e manda que não apliquem juros x credor. O CJ fez as seguintes planilhas:

AUTORES	CÁLCULOS CJ out/20
Carlos Pires Ferreira	R\$ 10.005,86
Guilherme Roedel	R\$ 7.641,22
Anadir da Silva Noia	R\$ 7.864,20
Eustaquio Eddy Van Petten Machado	R\$ 7.322,99
Fernando Antonio Nogueira Carneiro	R\$ 10.355,36
Geraldo Godinho Pinto	R\$ 8.426,63
Fernando de Avelar Esteves	R\$ 9.488,11
Elza Cardoso de Almeida	R\$ 1.455,45
Edison Pires Ferreira	R\$ 8.694,63

Protocolamos petição em 06.11.2020 para concordar com os cálculos da Contadoria Judicial porque estão de acordo com a ordem do Juiz. A CNEN também concordou.

Protocolada em 21.07.21 petição a fim de que o juiz determine: (i) a expedição do ofício ao Juízo da 6ª Vara de órfãos e Sucessões proc. 0223881-87.2019.8.19.0001 a fim de que seja informado todos os dados bancários da conta judicial relativa ao aludido inventário; (ii) após a informação do item anterior, a expedição de ofício ao banco depositário conforme a requisição de pagamento (Evento 288) em benefício da Falecida, com o número da conta judicial do processo de inventário a fim de que todo o saldo da mesma seja transferido ao Juízo orfanológico (iii) seja expedido um novo requisitório de pequeno valor em benefício do falecido Carlos Pires, eis que teve o requisitório devolvido aos cofres públicos (Evento 213, OUT53), a família aguardava o depósito desse último para adotar as providências exigidas.

Decisão 24/9/21 defere tudo o que pedimos para os herdeiros de Carlos Pires. Alvarás e RPVs dos demais foram expedidos.

Após muitas cobranças via email e via balcão virtual (atendimento da vara por vídeo conferência porque o Tribunal segue fechado e os servidores trabalhando em *home office* desde o início da pandemia), finalmente no dia 08.11.2021, foi expedida a requisição do Autor Carlos Pires e enviado ao TRF-2, com previsão de pagamento para janeiro/2022. Porém, a Secretaria da Vara Federal não havia realizado todo o determinado na decisão, então entramos novamente em contato via balcão virtual, solicitando a expedição dos alvarás.

Após nossa cobrança, a Secretaria da vara expediu os novos alvarás corretamente. Clientes avisados em 22/2/22. O processo findou para o escritório e somente segue para outro escritório contratado exclusivamente pelos herdeiros de Fernando Esteves. O processo irá ser arquivado/baixado na vara para depois ser encerrado no escritório. Não há mais nada a fazer nesses autos.

01 – Edison Pereira de Andrade
02 – Eustaquio Eddy Van Petten Machado
03 – Fernando Antonio N. Carneiro
04 – Fernando Avelar Esteves
05 – Guilherme Roedel

06 – Geraldo Godinho Pinto
07 – Arlete Milki
08 – Anadir da Silva Noia
09 – Carlos Pires Ferreira
10 – Elza Cardoso de Almeida

AÇÃO MP 2048 – GDACT – GRUPO 16-B

PROCESSO No. 2001.51.01.010836-3 (0010836-29.2001.4.02.5101) – 26^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, cuja decisão somente modificou a anterior para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE). Contudo, em 09.05.06 o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma, a Ré interpôs Agravo de Instrumento no REsp, razão pela qual o processo foi autuado no STJ sob o nº. AG 823433. Em 05.12.06 o Ministro Nilson Naves negou provimento ao Agravo de Instrumento. Então objetivando mudar essa decisão a CNEN interpôs Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento. Sendo assim, em 14.01.10 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.

Ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 525.831. Todavia, o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE/GO 572.884 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso fosse julgado. No final de junho/2012 o paradigma (RE/GO 572.884) foi julgado determinando que a GDACT seja paga em paridade apenas até a MP/2001. Com isso, o processo foi devolvido ao TRF-2ª Região para que a decisão do paradigma seja aplicada neste processo em razão da sistemática denominada Repercussão Geral (*a Lei determina que processos que detenham a mesma causa sejam julgados de igual forma, de modo que o RE/GO é utilizado como paradigma neste processo*).

No TRF2, em nov/2015, foi proferida decisão errada, dando total provimento ao recurso da CNEN para julgar improcedente a ação. Opusemos Embargos de Declaração (ED) e uma das nossas advogadas foi pessoalmente despachar com o Desembargador Relator, que verificou o erro e proferiu nova decisão adequando o julgado ao paradigma (RE 572.884/GO). Ressalta-se que o RE/GO permitiu o pagamento da GDACT em paridade até o Decreto de 2001, portanto, sua aplicação não significa a improcedência do pedido, mas apenas sua limitação, de modo que continua sendo parcialmente favorável aos clientes.

Apresentamos o cumprimento do julgado cobrando os valores devidos e requerendo a habilitação dos associados falecidos em 01/02/2017. A juíza em 21/02/2017 determinou que o valor dos herdeiros do Sr. Everaldo serão apurados nos autos do inventário e que o Sr. Theóphilo apresentasse documentos. Dessa decisão, apresentamos Embargos de Declaração (ED) sobre a desnecessidade de remessa de valores ao inventário do Sr. Everaldo e também para comunicar o óbito do Sr. Theóphilo, requerendo a habilitação de seus herdeiros. A Juíza

permitiu a habilitação dos herdeiros, mas disse que terá que ser realizada a sobrepartilha. Após árduas diligências, a CNEN foi finalmente intimada em 11.09.17 para manifestação sobre os cálculos. Com o retorno, o processo foi concluso ao Juiz em 13/10/2017. Assim que disponibilizou para vista (publicou a decisão em 11/12/2017), verificamos que a Ré impugnou os cálculos (houve recesso forense com suspensão de prazos de 20/12 até 20/01/18).

Apresentamos petição dia 18/1/18 requerendo expedição dos valores incontroversos e apresentando resposta à Impugnação da CNEN. Muito embora tenha promovido a juntada dessa petição, o cartório remeteu o processo à Contadoria Judicial, ao invés de submetê-la à conclusão do Juiz. Devolvido pelo órgão em março/2018, assim que tivemos vista, peticionamos dia 04/4/18 discordando dos cálculos da Contadoria que, embora tenha encontrado valores maiores que os da CNEN, também cometeu erros que trazem prejuízo para os autores. Nesta oportunidade, reiteramos o pedido de pagamento imediato dos valores já confessados pela CNEN como devidos (chamados de valores incontroversos).

Apesar de nossa insistente diligência, ao invés do servidor abrir conclusão, pela segunda vez remeteu os autos à contadoria judicial para dirimir os cálculos, sem que o Juiz analisasse nossa petição que requereu o pagamento de incontroverso. Retornou novamente da contadoria em junho/2016. Protocolamos dia 13/06/18 petição concordando com os valores da Contadoria Judicial. Pedimos a expedição de valores incontroversos, caso a CNEN, mantenha aposição de discordar da planilha da Contadoria Judicial ou a homologação dos valores encontrados pela contadoria judicial como devidos.

Em razão da virtualização de todos os processos físicos, esses autos foram remetidos ao setor de digitalização da Justiça Federal em 11/7/18 (Guia 2018.000391).

Finalmente o juiz determinou a expedição e o envio dos valores incontroversos, o que ocorreu em maio/19, possibilitando o pagamento dos associados em julho/19, conforme contato estabelecido com Aposen/Aspan.

O processo prossegue em discussão dos cálculos do valor final devido aos autores. Como a CNEN continuou discordando dos valores apresentados, retornou à contadoria. Agora, os novos cálculos apresentam valores irrisórios, pelo que peticionamos dia 03/7/19 discordando.

O processo foi à conclusão da Magistrada Frana Elizabeth Mendes no mesmo dia, que determinou nova remessa à CJ. Retornaram da CJ com os mesmos erros. Peticionamos em 03/10/19 reclamando e trazendo a concordância com os corretos 2ºs cálculos da CJ, os quais deverão ser alvo de abatimento do VI já recebido e deverão ser atualizados.

A juíza resolveu determinar a aplicação do índice de correção monetária da poupança (TR) e pedimos a reconsideração. O pedido de reconsideração se justifica, tendo em vista que o título transitado em julgado determinou a atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009 e como o período devido nesse processo é de julho/2000 até março/2001, o índice correto inscrito no referido Manual.

Juíza não reconsiderou, recorremos via Agravo de Instrumento em 20.10.2020. A juíza suspendeu o processo até o deslinde do Agravo (0002096-92.2020.4.02.0000). Esse Agravo foi incluído na pauta de julgamento do dia 23/11/2020. Embora o Tribunal tenha negado nosso Agravo, ele sanou a omissão, esclarecendo que deve ser aplicado o índice de atualização de acordo com cada período, exatamente como determinou a título transitado em julgado (Manual de Cálculos da Justiça Federal), ou seja, IPCA-E até junho/2009, TR até a expedição do pagamento e novamente IPCA-E até o recebimento. Decisão totalmente favorável aos Associados.

Houve o trânsito em julgado do Agravo em 01.03.2021 e informou-se à juíza da vara federal sobre a decisão, pelo que houve o prosseguimento do feito na origem. Assim, no mesmo dia 01.03.21, houve remessa à contadoria judicial.

Devolvidos pela contadoria judicial, peticionamos em 29/04/2021 concordando. A CNEN também concordou e decisão publicada 18/06/2021 homologou os cálculos do valor remanescente, determinando que a secretaria expeça os requisitórios de pagamento. Valores (antes da dedução de honorários, PSS e IR):

- 1) EVERALDO COUTINHO DE LIRA – R\$ 244,13
- 2) HELIO MOREIRA DE CASTRO – R\$ 2.417,18
- 3) JOSE ANDRADE DA SILVA - R\$ 244,13
- 4) JOSE GERALDO ROLDAO DA SILVA – R\$ 2.578,33

5) JOSE MENDONCA DE LIMA – R\$ 1.792,68

6) OSCAR GOMES DOS SANTOS – R\$ 289,67

7) TEHOPHILO MUNHOZ – R\$ 626,45

Após insistentes cobranças via email e via balcão virtual (atendimento da vara por vídeo conferência porque o Tribunal segue fechado e os servidores trabalhando em *home office* desde o início da pandemia), finalmente os requisitórios de pagamento (RPVs) foram expedidos.

Em 16.09.2021 peticionamos concordando com os RPVs, pugnando pelo envio, tendo em vista, inclusive a concordância da Ré. Os RPVs foram enviados ao TRF2 dia 17.09.21 e a previsão de pagamento é 10.11.21. O escritório já entrou em contato com a APOSEN para informar sobre o saque e sobre a posição da juíza da 26ª Vara Federal quanto à habilitação dos herdeiros nos próprios autos (não permitiu que houvesse o pagamento direto aos herdeiros e determinou que o valor cabível a cada herdeiro seja pago nos autos dos respectivos inventários; chegamos a debater no processo, mas a juíza manteve a decisão e agora os advogados dos respectivos inventários é que terão que requerer o levantamento por lá).

Em 03/11/21 foi proferida sentença de extinção do feito (fim do processo). A baixa no cartório ocorreu em 25/4/22. Processo encerrado no escritório.

01 – Everaldo Coutinho de Lira

02 – Jose Geraldo Roldão da Silva

03 – Jose Andrade da Silva

04 – Jose Mendonça de Lima

05 – Oscar Gomes dos Santos

06 – Helio Moreira de Castro

07 – Theóphilo Munhoz

AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 3º. GRUPO

PROCESSO Nº. 2001.51.01.016633-8 (0016633-83.2001.4.02.5101) – 17ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN a reconhecer o tempo de serviço dos Autores enquanto celetistas, fazendo as conversões de tempo especial em comum que forem devidas, bem como a proceder à complementação da aposentadoria e ao pagamento do adicional não recolhido no período em questão. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então a Ré interpôs Recurso de Apelação, mas o Tribunal negou provimento ao mesmo. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré opôs Embargos de Declaração, todavia foi negado provimento aos mesmos. Nesse eito a Ré interpôs Recurso Especial, mas o mesmo foi inadmitido. Dessa forma a Ré interpôs Agravo de Instrumento para o STJ, o qual foi conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial. Assim, transitado em julgado o processo a Ré foi intimada em 12.02.14 para cumprir o julgado. Verificamos que o julgado não havia sido cumprido em sua inteireza, razão pela qual peticionamos em 20.06.14 comunicando tal fato ao juízo e requerendo que a Ré seja instada a fazê-lo o mais breve possível.

Dia 08.04.2015, o Juiz deu um despacho determinando a manifestação das partes sobre a(s) requisição(ões) de pagamento a ser(em) enviada(s). Pelos associados reclamamos que esse requerimento deve ser corrigido para classificar o crédito como *alimentar*, de modo a ficar em primeiro lugar na fila de pagamento, senão iriam para o final da fila. A CNEN concordou com os Precatórios expedidos em favor dos *associados Osmar Ribeiro Lourenço e Guilherme Roedel, que já receberam tudo e não há mais nada no processo com relação a eles*. Em relação aos demais continuamos empenhando diligências.

Na oportunidade, apresentamos também a execução dos associados *Margarida Bethlem Rodrigues Bastos, René Pinto da Cunha e Sylvia Dubugras Barone* porque a CNEN promoveu a modificação no ato de aposentadoria, possibilitando a feitura dos cálculos definitivos. O juiz determinou a citação da CNEN para informar se concorda ou não com os valores apresentados.

Em relação aos demais *Lucia Quintães de Castro Moreira, Manoel Dias Filho, Rubens Antonio Barcelos e Mauro Mauricio G. da Silva* pedimos ao juiz que determine à CNEN alteração da aposentadoria deles.

Em 25.04.2016, conseguimos êxito na expedição dos Precatórios em favor dos associados *Margarida Bethlem Rodrigues Bastos, René Pinto da Cunha e Sylvia Dubugras Barone* dos valores INCONTROVERSOS, pois a CNEN apresentou Embargos à Execução (2015.51.01. 059631-9). Esses associados receberam em 2016.

Os embargos foram julgados improcedentes e fixados os seguintes valores DEFINITIVOS:

- ~~MARGARIDA BETHLEN RODRIGUES BASTOS: R\$ 828.081,63 — R\$ 20.019,36 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 808.062,27~~

- ~~RENE PINTO DA CUNHA: R\$ 287.124,49 — R\$ 84.908,41 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 202.216,08~~

- ~~SYLVIA DUBUGRAS BARONE: R\$ 310.588,64 — R\$ 309.760,76 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 828,04~~

Porém, houve apelação da CNEN, **o Juiz não permitiu que esses valores fossem requisitados no Tribunal**, pelo que nossa petição de março/2018 foi indeferida neste aspecto. **Temos que aguardar o deslinde do recurso no TRF-2 para prosseguir no principal com relação a estes 3 associados.**

O Tribunal modificou a sentença pela Remessa Necessária para homologar os cálculos da execução, mantendo a improcedência dos Embargos à Execução, mas não permitiu a homologação dos cálculos da Contadoria (*por isso tachei os valores acima. Shi*). Associadas Margarida e Sylvia tiveram interesse em REsp para modificar isso. Sr. René preferiu não recorrer e estamos tentando o pagamento dele no principal, pois para ele a decisão do TRF já transitou em julgado nos Emb.Exec.

Com relação aos últimos autores do processo (*Lucia Quintães de Castro Moreira, Manoel Dias Filho, Rubens Antonio Barcelos e Mauro Mauricio G. da Silva*), pedimos que o juiz determine à CNEN a alteração das aposentadorias. Somente em 25/4/17 conseguimos protocolar execução para eles. Valores parciais para 2 e valores totais para outros 2:

1) *LUCIA QUINTÃES DE CASTRO MOREIRA*: R\$ 188.064,99 (cálculo parcial)

2) *MANOEL DIAS FILHO*: R\$ 392.743,10 (cálculo total)

3) *RUBENS ANTONIO BARCELLOS*: R\$ 586.655,12 (cálculo parcial)

4) *MAURO MAURÍCIO GUIMARÃES DA SILVA*: R\$ 174.721,03 (cálculo total)

A CNEN concordou **com parte** dos valores devidos a Sra. *Lúcia* e ao Sr. *Manoel*, alegando um suposto excesso de valores sem planilha de cálculos em relação ao Sr. *Rubens* e Sr. *Mauro*. Requeremos o pagamento dos valores INCONTROVERSOS dos 2 primeiros. O juiz determinou que a CNEN calculasse os valores de PSS e em seguida determinou a expedição dos requisitórios de pagamento dos 2 autores (*Lúcia e Manoel*). Após muitas diligências, somente em 11/8/17 conseguimos obter cópias dos autos para verificar os valores de PSS apontados pela CNEN, os quais estavam corretos, pelo que solicitamos a expedição dos 2 pagamentos. Finalmente, em 19.09.17, foram enviados os requisitórios INCONTROVERSOS de *Lúcia* e *Manoel*. Esses precatórios foram liberados para saque em 08/4/19. Aposente-se Sra. *Lucia* sacou. Sr. *Manoel* é falecido e apenas após abril/19 sua viúva (Sra. *Vera*) teve interesse em promover a habilitação. Conseguimos liberar 50% via alvará para ela. O juiz determinou que os outros 50% sejam remetidos em conta judicial à disposição do juízo do inventário muito embora tenhamos oposto Embargos de Declaração demonstrando que no processo de inventário aquela juíza deferiu a integralidade do valor desse processo à D. *Vera Regina Dias*.

De outro ponto, protocolada em 23/10/17 petição de Resposta à Impugnação da CNEN ao pedido de cumprimento do julgado dos últimos 4 autores (*Lucia, Manoel, Mauro e Rubens*). Nela, discorremos sobre a sentença favorável aos servidores, sobre as aposentadorias já alteradas corretamente e as que ainda faltam correção (apenas para estes requeremos arbitramento de multa para a CNEN cumprir), discordamos dos cálculos apresentados pela CNEN e apontamos todos os erros cometidos por ela, inclusive quanto à atualização monetária. Com essa petição juntamos um Parecer proferido pelo Contador Particular e uma Notícia veiculada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre atualização monetária.

Decisão dia 18/12/17 determinou a derradeira intimação da CNEN para comprovar o escorreito cumprimento da obrigação de fazer dos autores *Lucia e Rubens*. Em 06/4/18, tivemos ciência pelos associados de que a CNEN havia finalmente cumprido o julgado, razão pela qual protocolamos em 10/4/18 petição informando, bem como requerendo a decisão definitiva sobre a Impugnação da CNEN quanto aos 4 últimos autores.

Ao invés de decidir a impugnação, o Juiz determinou em maio/18 a apresentação de cálculos definitivos para *Lucia e Rubens*. Por isso, em 15/6/18, peticionamos juntando seus cálculos complementares e reiterando todas as pendências do processo, para que a decisão final ocorra o mais breve possível.

Os autos físicos foram remetidos em 28.06.18 para a Central de Digitalização da Justiça Federal, para serem virtualizados e virarem processo eletrônico. Após insistentes diligências no setor de digitalização, finalmente retornou à Vara em 04.09.18. O servidor garantiu que dentro de 1 semana já estaria totalmente operacional via eletrônica.

Houve decisão determinando a intimação das partes para conferir a virtualização do processo. Tendo em vista algumas inconsistências, protocolamos petição em 16/10/18 denunciando e sanando os equívocos cometidos pelo órgão.

A CNEN também foi intimada sobre os cálculos complementares dos autores *Lucia e Rubens*, e concordou com esses valores. Peticionamos requerendo as expedições de seus pagamentos com urgência, o que foi deferido. Tendo em vista que ainda há discussão sobre os primeiros valores apresentados, já que a CNEN somente concordou com o pagamento dos cálculos complementares para estes dois autores, houve expedição de RPVs desses valores a título de INCONTROVERSOS.

Este trâmite demorou vários meses e, ainda, houve o recesso forense de 20/12 a 20/01/19, suspendendo os prazos processuais. Além disso, também atrasou sobremaneira a expedição desses pagamentos e o prosseguimento do processo, a mudança sistêmica do processo eletrônico. Em 15/1/19 o Juiz anunciou que este processo iria migrar do atual sistema Apolo para o sistema E-proc. Enquanto não ocorre a migração o processo não tem movimento.

Finalmente em março/19 houve a migração de sistema e protocolamos petição em 25/3/19 para impulsionar o processo, o que possibilitou a expedição desses pagamentos em 29/4/19. O escritório peticionou concordando com os RPVs em 03/5/19, mas o prazo da PRF é mais extenso e ela somente se manifestou dia 21/5/19. Cobramos no cartório e conseguimos fazer com que os RPVs fossem enviados dia 28/5/19 ao Tribunal. O saque foi liberado no banco em 08/7/19. Aposen ciente.

O processo ainda prossegue sobre a impugnação da CNEN com relação aos primeiros cálculos dos Autores Lucia, Rubens, Manuel e Mauro. Oportunizada pelo Juiz, a CNEN apresentou novos cálculos de impugnação para esses 4 associados, com valores incontroversos maiores. Por isso, requeremos o pagamento da diferença entre estes incontroversos e os que já tinham sido pagos. O juiz indeferiu o pedido de novos requisitórios incontroversos para quem já recebeu uma parte com o fundamento de que ficaria uma confusão processual. Porém, deferiu o pedido de incontroverso para Rubens Antônio e os herdeiros de Mauro Maurício.

Todos os pagamentos incontroversos foram requisitados e também o ofício à CEF para liberar os 50% ainda pendentes da viúva do Sr. Manoel Dias. Após isso, o processo foi remetido à Contadoria Judicial.

Pagamentos complementares de Lúcia e Rubens requisitados via RPVs e já quitados.

Juiz concedeu prazo para a CNEN Emendar sua Impugnação com relação aos 4 últimos exequentes (Lúcia, Rubens, Manoel e Mauro). Ela arrastou o feito e só apresentou em set/20 os 4 cálculos ainda eivados dos mesmos erros. Só corrigiu correção monetária e juros de mora.

Peticionamos em 28/9/20 pela rejeição de ambas Impugnações (1ª e Emenda) e pugnando pela homologação dos nossos cálculos ou ao menos que sejam imediatamente pagos os novos valores incontroversos dos 4 AA (Lúcia, Manoel, Rubens e Mauro). Nesta mesma pet. aproveitamos para pedir os outros 50% que a D. Vera Garrido têm direito sobre o valor já depositado, porque a Juíza do Inventário já decidiu que ela é a única beneficiária desta ação, por ser a única pensionista.

Juiz não deferiu nossos pedidos e determinou remessa à CNEN para falar sobre nossa resposta.

Protocolamos ED em 30/10/20 sobre omissão quanto ao pedido de expedição de novo incontroverso e quanto ao alvará da D. Vera Garrido.

Decisão publicada 23/11/20: 1) manteve remessa dos valores da Sra. Vera Regina (50% residual do valor incontroverso) para o inventário do Sr. Manoel Dias Filho; 2) permitiu a expedição de valores incontroversos apenas para Rubens Antônio e os herdeiros do Sr. Mauro Maurício Guimarães; 3) determinou a remessa à Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia sobre os cálculos das partes.

Peticionamos 03/12/20 requerendo que a Secretaria faça conforme a última decisão determina (expedição de ofício à CEF para o dinheiro ser remetido ao inventário do Sr. Manoel e expedição dos PRCs de valor incontroverso para Rubens e Mauro).

Finalmente após incessantes diligências, o incontroverso de PRC de Rubens e os RPVs dos herdeiros de Mauro foram corretamente expedidos. Peticionamos concordando e a Ré também.

Peticionamos em 25/3/21 requerendo a expedição do PRC do valor definitivo do Autor René, conforme decisão transitada em julgado nos embargos à execução.

Peticionamos em 15/4/21 requerendo a expedição do PRC do valor definitivo da Autora Sylvia, conforme decisão transitada em julgado nos embargos à execução, bem como o envio dos requisitórios corretos e a expedição de ofício à CEF para comprovar a transferência dos valores à 3ª. vara de órfãos e sucessões (inventário do Sr. Manoel).

Decisão em 22/4/21 deferiu todos os pedidos, mas se omitiu quanto aos ofícios da D. Vera. Secretaria expediu PRCs definitivos dos associados René e Sylvia.

Apresentamos Embargos Declaratórios em 29/4/21, onde apontamos omissão quanto aos ofícios da D. Vera (herdeira do Sr. Manoel).

Peticionamos em 29/4/21 requerendo expedição de PRC de valor incontroverso para Margarida, pois os embargos à execução transitaram com relação à CNEN e estamos brigando via Recurso Especial naqueles autos para majorar a homologação, mas é fato que o valor homologado se tornou incontroverso.

Decisão publicada 30/4/21 defere expedição dos ofícios da D. Vera (herdeira do Sr. Manoel) e determina intimação da Ré sobre PRC incontroverso da Margarida.

Ofício à 3ª VOS/TJRJ enviado 10/5/21. Cliente e o advogado do inventário informados em 11/5/21.

Sobre decisão (ofícios pra D. Vera e expedição do PRC incontroverso de Margarida) CNEN manifestou ciente em petição em 10/5/21. Há certidão de decurso de prazo da CNEN sem manifestação no dia 11/5/21 quanto aos PRCs.

Decisão deferiu envio dos PRCs definitivos de René e Sylvia, bem como a expedição do PRC incontroverso de Margarida.

PRCs definitivos de René e Sylvia enviados ao Tribunal em 13/5/21, com previsão de pagamento para 2022. Pende RPVs de honorários sucumbenciais dos embargos à execução a serem litigados em momento oportuno em favor do escritório. Quanto a esses 2 autores, o processo findou.

PRC de incontroverso de Margarida expedido em 14/5/21 e enviado em 25/5/21, com previsão de pagamento para 2022. Pende RPVs de honorários sucumbenciais dos embargos à execução a serem litigados em momento oportuno em favor do escritório.

Após isso, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, nos termos da última ordem do Juiz (dirimir a controvérsia das partes com relação aos 4 últimos exequentes: Lúcia, Rubens, Manoel e Mauro), onde ainda se encontra.

Diante do lapso temporal, desde setembro/2021 vimos insistindo diligentemente com o cartório para cobrar da contadoria a devolução dos autos com cálculos. Apenas em 01.10.2021 a Secretaria nos informou que está tomando as providências para atender nossa solicitação.

No sistema da justiça federal verificamos que em 15/10/21 o processo retornou da contadoria judicial, porém, sem anexos. Por isso, nesta mesma data a Secretaria devolveu à contadoria. Já fizemos diligência junto à Secretaria para cobrar e o servidor disse que levaria o caso à Diretora.

Em 12/11/22, a contadoria solicitou que a CNEN trouxesse documentos para embasar os cálculos dos 4 autores remanescentes (Lucia, Manoel, Rubens e Mauro). Em 13/11/22 o juiz

determinou a intimação da CNEN para esse fim. Ela foi intimada em 18/11/22, mas peticionou em duas oportunidades requerendo dilação de prazo, o que foi deferido pelo juiz.

Em 17/2/22 a CNEN trouxe os documentos e, após várias diligências do escritório, o juiz determinou em 23/3/22 nova remessa à contadoria judicial, que apenas em 27/6/22 trouxe os cálculos dos últimos 4 autores:

1. Lucia Quintães R\$ 114.339,54
2. Manoel Dias Filho R\$ 1.077,431,74
3. Mauro Maurício R\$ 369.454,68
4. Rubens Antônio R\$ 635.260,47

Intimados em 05/7/22 a falar sobre os cálculos, em 18/7/22 protocolamos petição concordando com os cálculos para Manoel, Mauro e Rubens, e discordando para Lucia em razão do erro no termo final e nos valores principais. Em 20/7/22 a CNEN apresentou petição discordando dos cálculos da contadoria judicial.

Em 26/8/22 o juiz proferiu decisão, porém, totalmente equivocada, razão pela qual peticionamos em 02/9/22 explicando o momento atual do processo e reiterando os termos da nossa petição de 18/7/22.

Em 10/10/22 o juiz proferiu nova decisão corrigindo o equívoco processual e determinando o pagamento da sucumbência aos advogados dos autores. Esta decisão ainda não foi publicada. Assim que publicar, as ordens do juiz serão cumpridas pela secretaria. Somente após o cumprimento pela secretaria é que o processo retornará à conclusão do juiz para análise da discordância com os cálculos da contadoria judicial por parte da CNEN e exclusivamente da cliente Lucia.

Tem-se que aguardar. Estaremos acompanhando.

01 – Lucia Quintães de Castro Moreira
02 – Manoel Dias Filho
03 – Rubens Antonio Barcelos
04 – Mauro Mauricio G. da Silva
05 – Sylvia Dubugras Barone

06 – René Pinto da Cunha
07 – Margarida Bethlem Rodrigues Bastos
08 – Osmar Ribeiro Lourenço
09 – Guilherme Roedel

EMBARGOS À EXECUÇÃO

2015.51.01.059631-9 (0059631-75.2015.4.02.5101) – 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ANDAMENTO: a CNEN apresentou valores bem menores para esses autores. O processo foi remetido à contadoria que repetiu os cálculos da CNEN. Então, em 22/03/2016 pedimos ao juiz que determine que o Contador Judicial faça os cálculos de acordo com a decisão judicial ou que julgue em favor dos associados.

Os autos retornaram da Contadoria com um valor bem superior em favor da associada Margarida e bem próximo do que apresentamos em relação aos outros dois. A CNEN discordou por acreditar que o índice de correção monetária deveria ser o da TR.

Os embargos foram julgados improcedentes. A CNEN apresentou apelação, que ainda pende de julgamento pelo Tribunal, no Gabinete da Desembargadora Relatora VERA LÚCIA LIMA, da 8ª. Turma.

Houve decisão em 03/7/20 por unanimidade, para conhecer da Apelação da CNEN e negar-lhe provimento e, de ofício, por maioria, fixar o valor da execução de acordo com os cálculos dos Exequentes.

Dessa decisão, apresentamos o recurso de Embargos de Declaração porque, embora a execução que apresentamos tenha prosperado, requeremos a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, por serem mais benéficos aos associados. Nosso recurso foi negado.

Para os associados Rene e Sylvia os cálculos já estavam próximos aos da execução e eles não quiseram recorrer.

A associada Margarida apresentou recurso especial em 08/2/21, distribuído no STJ sob o nº. 1960595. Houve decisão monocrática do Ministro Gurgel de Faria publicada em 04/11/21 negando o recurso. Apresentamos o recurso de Agravo Interno, mas, apesar de uma de nossas advogadas ter despachado pessoalmente com o Ministro Relator, infelizmente o recurso não teve êxito e os valores traçados pelos Desembargadores Federais foram mantidos.

De qualquer modo o processo já está com um bom desfecho para os associados, pois nossos cálculos venceram os da CNEN.

Ficaram valendo os seguintes valores:

- *MARGARIDA BETHLEN RODRIGUES BASTOS*: R\$ 828.081,63 - R\$ 20.019,36 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 808.062,27

- *RENE PINTO DA CUNHA*: R\$ 287.124,49 - R\$ 84.908,41 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 202.216,08

- *SYLVIA DUBUGRAS BARONE*: R\$ 310.588,64 - R\$ 309.760,76 (valor incontroverso pago em novembro/2016) = R\$ 828,04

O processo transitou em julgado e foi baixado em 27/6/22, por isso foi encerrado no escritório.

Autores Embargados:

01) René Pinto da Cunha

02) Sylvania Dubugras Barone

03) Margarida Bethlem Rodrigues Bastos

ACÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 2º. GRUPO

PROCESSO No. 0021047-56.2003.4.02.5101 - eproc

2003.5101021047-6 – 10ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A r. sentença julgou extinto o processo em relação aos Autores n.ºs 18 e 23 e improcedente em relação aos demais, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação, para em síntese, condenar a CNEN a pagar aos Autores a rubrica “*Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91*” no percentual de 30% dos proventos dos mesmos, bem como a restituí-los as verbas atrasadas. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, contudo o Tribunal inadmitiu ambos. Dessa forma, com o trânsito em julgado, requeremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja a implementação das rubricas nos contracheques dos Autores no percentual correto. Nesse eito a CNEN colacionou aos autos os documentos de fls. 312/383 comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, poderíamos apresentar execução para cobrança dos valores atrasados, todavia não o fizemos, por uma questão estratégica, pois tivemos ciência que a CNEN ajuizou no TRF a Ação Rescisória n.º 2011.02.01.010674-6. Ademais, os autos (2003.5101021047-6) foram suspensos até que houvesse o julgamento da Rescisória. O processo se mantém suspenso, aguardando instância superior e a CNEN não se manifesta. Vamos manter o acompanhamento, pois é de interesse dela impulsionar o processo.

Processo com baixa definitiva no sistema em 02.05.2022.

ACÇÃO RESCISÓRIA

PROCESSO No. 2011.02.01.010674-6 – 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA/TRF

ANDAMENTO: Em 17.08.11 a CNEN ajuizou Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada visando a suspensão de possível execução no Processo n.º 2003.5101021047-6. Em 06.09.11 o Tribunal deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação dos Réus. Dessa forma:

- Para combater a liminar que nos foi desfavorável, em 14.10.11 apresentamos Agravo Interno. Contudo o Tribunal negou provimento ao mesmo. Então, opomos Embargos de

Declaração, mas estes também foram improvidos. Nesse eito, ainda na tentativa de reverter essa situação interpomos Recurso Especial, todavia o mesmo foi inadmitido em 13.02.14.

- Para combater a Ação Rescisória, em 14.10.11 apresentamos contestação.

Em 24.07.14 o Tribunal julgou procedente a Ação Rescisória para, em síntese, cassar o *descisum* rescindendo e negar provimento ao nosso Recurso de Apelação interposto no processo n.º 2003.5101021047-6, para manter a sentença de improcedência naqueles autos. Condenou ainda os Réus em honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Para combater esta decisão, em 01.08.14 opusemos Embargos de Declaração.

Desse modo, em 16.04.2015 recorremos ao STJ e ao STF por meio dos Recursos Especial e Extraordinário. Houve admissão do recurso para o STJ e inadmissão ao STF, por isso agravamos ao STF.

Distribuição automática do Recurso Especial n.º 1.665.738 (REsp) de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Segunda Turma do STJ. Processo em conclusão no gabinete do Ministro Relator desde 24/4/17. Em 14/11/2018 foi proferido despacho de mero expediente determinando vista ao Ministério Público Federal (MPF). Em 19/11/2018 a remessa foi disponibilizada ao MPF, que devolveu com Parecer em 07/12/18. Autos conclusos para julgamento ao Ministro Francisco Falcão em 07/12/2018. Decisão manteve a sentença desfavorável aos associados. Processo remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) para julgamento do Recurso Extraordinário que apresentamos.

Distribuição automática do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.264.934 (ARE) de Relatoria do Ministro Presidente Dias Toffoli, do STF. Decisão publicada dia 29/4/20 manteve a sentença desfavorável aos associados e determinou o retorno do processo para o Tribunal de origem (TRF2) aplicar ao nosso caso a sistemática da repercussão geral afeta ao Recurso Extraordinário com Agravo n.º 748371 (Tema n.º 660). Vimos ainda que nesta mesma data o processo foi remetido para o TRF2, não havendo possibilidade de peticionarmos junto ao STF.

De volta ao TRF2, foi proferido novo julgamento em 27/11/20, nos termos da repercussão geral afeta ao Recurso Extraordinário com Agravo n.º 748371 (Tema n.º 660) significa na prática que a sentença permaneceu inalterada, em total desfavor dos associados. A Aposen já está ciente do resultado desfavorável pela Notificação que enviamos em maio/2020.

Assim que o processo for trasladado ao principal (2003.5101021047-6) será baixado/arquivado no cartório e encerrado no escritório. E o processo de 2003 prosseguirá com o fito de ser encerrado, diante do resultado final desfavorável aos associados. Há ainda possibilidade de os associados serem intimados para pagar os honorários de sucumbência, conforme já noticiado na Notificação que enviamos em maio/20. Vamos acompanhar.

O processo ainda não foi migrado para o novo sistema chamado de e-proc.

Existe decisão desfavorável aos associados com trânsito em julgado em 20.02.2021, dos quais já foram notificados desde 2020.

Processo com baixa definitiva no sistema em 02.05.2022.

01 – Ana Bandeira de Carvalho
02 – André Pedro Szabo
03 – Arthur Eduardo D. G. Horta
04 – Arthur Gerbasi da Silva
05 – Aurélio da Silva Rocha
06 – Carlos Eduardo V. dos Santos
07 – Davis Rodrigues
08 – Hilton de Andrade Melo
09 – Hitler Rhenold Franzen
10 – Jose de Anchieta W. da Nobrega
11 – Julio César de Cerqueira F.Cabloco
12 – Leila Pelegrini

13 – Mariza Baptista Bicalho
14 – Nicolau Morrone
15 – Olimpio Queiroz
16 – Paulo Braz Fust de Oliveira
17 – Paulo Roberto Noronha da Silveira
18 – René Pinto da Cunha
19 – Sebastião Ferreira Brasil
20 – Sebastião Maia de Andrade
21 – Samir Saad
22 – Severino Leôncio da Silva
23 – Sueli Brigatto Salvatore
24 – Waldir Botelho Velasco

**ACÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 10^o. GRUPO
PROCESSO No. 0002215-38.2004.4.02.5101 – e-proc
2004.51.01002215-9 – 15^A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido exordial, para em síntese, condenar a CNEN a pagar aos Autores a rubrica “Vantagem Pessoal Art. 12, L. 8.270/91” no percentual de 30% dos proventos dos mesmos, bem como a restituí-los as verbas atrasadas. Com o trânsito em julgado (29.08.08) requeremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a implementação das rubricas nos contracheques dos Autores no percentual correto. Todavia, a CNEN apresentou Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada. Ainda, irressignada opôs Embargos de Declaração para o TRF. Contudo, o Tribunal julgou descabido o mesmo e determinou o retorno dos autos a Vara para o regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a Vara, na tentativa de se furtar em cumprir a obrigação de fazer a CNEN opôs Embargos à Execução da Obrigação de Fazer. Nesse eito, ante ao flagrante intuito protelatório da CNEN em cumprir o julgado, promovemos a Execução Parcial em 19.12.12 e na mesma oportunidade requeremos a habilitação dos herdeiros dos Exequentes falecidos n.º 02, 04 e 08. Em 18.01.13 foi determinado o sobrestamento do feito em relação a Exequirente n.º 02, na medida em que não foram localizados os herdeiros da mesma. Em 19.02.13 foi homologada a habilitação dos herdeiros do Exequirente n.º 08. Em 13.05.13 o juízo rejeitou os Embargos opostos pela CNEN e determinou o prosseguimento da nossa Execução Parcial. Em 15.07.13 o juízo determinou a intimação da CNEN para cumprir o julgado. Em 20.03.14 foi homologada a habilitação dos herdeiros do Exequirente n.º 04 e determinada nova intimação da CNEN para cumprir o julgado sob pena de multa.

Em 03.04.14 A CNEN informou que já havia oficiado o órgão responsável ao cumprimento da obrigação de fazer e tão logo tivesse acesso aos documentos comprobatórios da mesma os colacionaria aos autos. Dessa forma, na tentativa de fazer com que os Exequentes recebessem parte do valor que lhes é devido, em 24.04.14 peticionamos requerendo a citação da CNEN em Execução Parcial, tendo em vista que aguardamos a mais de 5 anos que ela cumpra a obrigação de fazer. Contudo o juízo indeferiu o nosso pedido e determinou a intimação da Coordenadora Geral de Recursos Humanos da CNEN para cumprir a obrigação de fazer. Assim, ainda na tentativa de dar prosseguimento a nossa Execução Parcial interposimos Agravo de Instrumento junto ao Tribunal, mas o mesmo foi provido apenas para determinar que o juízo da Vara reapreciasse o nosso pedido de Execução Parcial e fundamentasse suas razões em caso indeferimento. Em 21.07.14 o juízo da Vara proferiu nova decisão indeferindo nosso pedido de Execução Parcial por entender que não há como iniciar uma execução sem que haja o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que somente após o cumprimento desta é que se terá o termo final para os cálculos da execução. Em face desta última decisão, em 31.07.14 apresentamos Agravo de Instrumento, qual também foi negado provimento.

Assim, decidimos atualizar os valores e apresentar uma execução atualizada para tentar fazer a Juíza dar andamento ao processo com a citação da CNEN para falar sobre valores. Diante disso, a CNEN manifestou sua discordância com parte do valor total, através de uma peça processual chamada de Embargos à Execução. Esta petição de discordância gera a suspensão do processo para que seja decidido em outro processo o valor correto a ser pago. Este outro processo onde será discutido o valor correto segue vinculado a este processo o qual chamamos de principal, sendo certo que esse processo de Embargos à Execução tramita com um número novo, qual seja 2015.51.01.041597-0. Assim, tendo em vista que a Ré não discordou do valor total apresentado por nós requeremos ao juiz a liberação da parte em que não foi apresentada a discordância, o que foi deferido em junho/2015, tendo os requisitórios de precatório sido enviados ao Tribunal Regional Federal em 30.06.2015, com previsão para pagamento em 2016. Considerando que o processo principal está suspenso até a decisão dos Embargos à Execução, abaixo passamos a fornecer as informações daquele processo.

Nesse meio tempo, o processo, que é físico, foi encaminhado à central de digitalização a partir de 15/05/2019 (Guia 2019.000160) a fim de ser virtualizado. Quando retornar do órgão,

as partes serão intimadas a se manifestarem sobre a digitalização. Mas, sobre o mérito, o processo continua parado, aguardando o desenrolar dos Embargos à Execução abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO No. 0041597-52.2015.4.02.5101 – e-proc

2015.51.01.041597-0 – 15ª VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Após a discordância da CNEN com parte dos cálculos, foi gerado um novo número ao processo (2015.51.01.041597-0) e foi determinada a intimação dos Autores para se manifestarem. Em 7.5.15 apresentamos nossa manifestação discordando do valor apresentado e requeremos ao juiz o deferimento da expedição de parte do valor que a CNEN havia manifestado sua concordância, o que foi concedido, conforme acima explicado. Após isso, os autos foram remetidos ao Contador que forneceu cálculos em 14.03.2016. Em 20.04.2016 manifestamos nossa discordância com os cálculos, pois entendemos que os mesmos não estão corretos e requeremos a improcedência do pedido da presente ação.

A Contadoria Judicial forneceu novos cálculos (28.06.2017) apenas alterando os juros no período de 08/2004 a 06/2009. Aduzindo que para modificar a base de cálculos é preciso que a CNEN retifique ou ratifique a dela. Peticionamos, reclamando ao juiz a adoção de uma base de cálculo de acordo com a decisão para tentar impulsionar o processo em favor dos Associados.

Em 07.06.2018 houve o julgamento em desfavor da CNEN, determinando como devido o valor de R\$ 2.385.183,58 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo: R\$367.393,02 relativo a Jose de Julio Rozental; R\$316.708,21 relativo a João Luiz Campos; R\$283.286,13 relativo a Myriam Frontini Drumond Costa; R\$341.250,65 relativo a Luiz Augusto de Queiroz e Oliveria; R\$ 351.575,74 relativo a Maria Lúcia de Lima Soares; R\$175.892,39 relativo a Waldir Correa de Lima; R\$ 332.242,57 relativo a Daly Esteves da Silva.

Muito embora a sentença tenha sido favorável aos Associados, no que tange ao valor homologado ao falecido Sr. José de Júlio Rozental, a Juíza promoveu uma limitação dos cálculos à data do óbito, o que não pode prosperar, pelo que apresentamos recurso de Apelação. Também houve equívoco com relação ao arbitramento de honorários de sucumbência (que são devidos pelo vencido (CNEN) ao advogado do vencedor. CNEN interpôs recurso de embargos e não logrou êxito, por isso, também apresentou recurso de Apelação.

Em 10/7/19 houve decisão dos Desembargadores da 6ª. Turma anulando a sentença proferida e determinando que o Juiz da 15ª. Vara Federal do RJ profira nova sentença. O escritório ainda está no prazo de analisar com minúcia a decisão proferida e, avaliará oportunamente, possibilidade de recurso. Não recorremos. O processo baixou e o juiz em 23.11.2020 mandou o processo para a Contadoria Judicial. O sistema automático de processos do escritório irá encaminhar por email qual será o andamento adotado pelo escritório para defender os interesses dos clientes. Tem-se que aguardar.

O processo foi à contadoria judicial, mas as duas partes (nós e a CNEN) discordamos dos cálculos. O juiz determinou recentemente o retorno para retificação ou ratificação dos cálculos pela Contadoria judicial. Então, o processo foi enviado para a Contadoria de novo em 11.11.2021.

Contadoria pediu documentos a CNEN em 29.11.21. A CNEN forneceu em 17.02.22 tais documentos. O processo retornou ao contador tendo sido anexada planilha com os cálculos em agosto/22. Estamos pedindo ao nosso contador particular para verificar e depois vamos informar se vamos concordar ou discordar dessa nova planilha.

1 – Daly Esteves da Silva
02 – Elisabeth da Silva
03 – João Luiz Campos
04 – Jose de Julio Rozental

05 – Luiz Augusto Queiroz de Oliveira
06 – Maria Lucia de Lima Soares
07 – Myrian Frontini Drumond Costa
08 – Waldyr Correa de Lima

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 3º. GRUPO
PROCESSO Nº. 0024805-43.2003.4.02.5101 – e-proc
2003.51.01.024805-4 – 2ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo, o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal em 18.02.08. Ante a inadmissão do REsp, interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) como Ag. 1033713. Em 23.05.08, o Ministro Jorge Mussi negou provimento ao Ag., e em 12.06.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ. Ante a inadmissão do RE, também interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no Supremo Tribunal Federal (STF) como AI 709639. O STF deu provimento a este Agravo e o converteu em Recurso Extraordinário. Sendo assim os autos foram novamente autuados no STF como RE 587.381. Ocorre que, em 27.02.09, o Ministro Cezar Peluso determinou o sobrestamento dos autos por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por Repercussão Geral (RG), a mesma decisão que vier a ocorrer no RE 565.089. Em 11.10.13 peticionamos requerendo o julgamento do paradigma (RE 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, acompanhamos o processo paradigma:

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Aguardamos essa decisão do Min. Toffoli no paradigma.

- Em 05.07.2017- O recurso ainda está aguardando o julgamento do RE 565.089 (paradigma) no STF, que ainda não teve decisão definitiva e ainda está admitindo inclusão de interessados no processo.

Vamos continuar acompanhando, pois a decisão do recurso paradigma irá influenciar neste processo em razão do instituto da Repercussão Geral aplicada pelo Magistrado em virtude da Lei.

- O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

-Verificamos em 12/07/2019 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo.

- Em 07.12.2020 verificamos que ainda não existe decisão definitiva do RE 565089 (PARADIGMA), os autos foram conclusos em 20.10.2020.A questão ainda não foi decidida.

- Em 24.08.2021 houve julgamento pelo STF e foi determinada a devolução para aplicação de repercussão geral (RE Nº 565089/SP).

O STF fixou a tese abaixo no paradigma: “Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não participou, justificadamente, da fixação da tese, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.9.2019 (Sessão Ordinária).” **Assim, a decisão que será aplicada ao caso já foi definida, que consiste apenas na obrigação do executivo fundamentar as razões da não revisão dos vencimentos, mas sem determinar que sejam revistos ou indenizados, em verdade os clientes saem no prejuízo nessa causa.** Vamos aguardar a aplicação dessa tese no processo para tecer mais comentários...

Esse processo tem aplicado de Repercussão Geral já enviamos por e-mail a notificação aos clientes no ano anterior em 2021 da repercussão geral e quanto a eventual possibilidade em a CNEN cobrar 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 15.000,00 x 10% = R\$ 1.500,00, a ser atualizado desde 30/10/2003 e a ser dividido entre os 29 autores da ação). Nada, porém, está sendo cobrado até agora pela CNEN, nem mesmo a remessa ao arquivo.

01 – Aluisio Castanho Maciel	17 – Marcos Grimberg
02 – Antonio Manuel Almeida Rabelo	18 – Marcelo Villar de Queiroz
03 – Arthur Eduardo D. G. Horta	19 – Mario Osvaldo Fraenkel
04 – Carlos Moacyr de Macedo	20 – Nicolau Morrone
05 – Davis Rodrigues	21 – Nilson de Carvalho
06 – Edine Maria de Andrade	22 – Paulo Braz Furst de Oliveira
07 – Edson dos Santos	23 – Paulo Roberto Cruz
08 – Eiichi Matsui	24 – Roberto de Souza
09 – Elve Monteiro de Castro	25 – Robin Torres Carrilho
10 – Fernando Sergio Pires Correa	26 – Samir Saad
11 – Gelasio Bertolino	27 – Sebastião Ferreira Brasil
12 – Jarbas Afonso de Melo	28 – Silvio Melo de Oliveira
13 – João Hilário Javaroni	29 – Sueli Brigato Salvatore
14 – Laila João	30 – Zélia Tereza Kede
15 – Luiz Osório de Brito Aghina	

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 6º. GRUPO
PROCESSO Nº. 0026223-16.2003.4.02.5101– e-proc
2003.51.01.026223-3 – 16ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido para, em síntese, condenar a CNEN a indenizar os Autores, no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001, pela variação do IPCA-E/IBGE. Irresignada a Ré interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para julgar improcedente o pedido inicial e condenar os Autores em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 800,00. Então na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Nesse eito interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por repercussão geral, a mesma decisão do RE nº 565.089. Sendo assim, temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma:**

-Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

-Verificamos em 14/08/2018 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo. A questão ainda não foi decidida.

-Verificamos em 12/07/2019 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo.

- Em 07.12.2020 verificamos que ainda não existe decisão definitiva do RE 565089 (PARADIGMA), os autos foram conclusos em 20.10.2020. A questão ainda não foi decidida.

A questão ainda não foi decidida.

- Em 24.08.2021 houve julgamento pelo STF e foi determinada a devolução para aplicação de repercussão geral (RE N° 565089/SP).

O STF fixou a tese abaixo no paradigma: “Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não participou, justificadamente, da fixação da tese, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.9.2019 (Sessão Ordinária).” **Assim, a decisão que será aplicada ao caso já foi definida, que consiste apenas na obrigação do executivo fundamentar as razões da não revisão dos vencimentos, mas sem determinar que sejam revistos ou indenizados, em verdade os clientes saem no prejuízo nessa causa.** Vamos aguardar a aplicação dessa tese no processo para tecer mais comentários...

Esse processo tem aplicado de Repercussão Geral já enviamos por e-mail a notificação aos clientes no ano anterior em 2021 da repercussão geral e quanto a eventual possibilidade em a CNEN cobrar o pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de R\$ 800,00, a serem atualizados desde 12/06/2007 e divididos entre os 36 autores da ação). Nada, porém, está sendo cobrado até agora pela CNEN, nem mesmo a remessa ao arquivo.

01 – Adalton Fernandes Pimentel
02 – Adelino Cussiol Filho
03 – André Freire Quintanilha
04 – Antonio Carlos Alves
05 – Aurélio da Silva Rocha
06 – Bertha Lima da Costa Soares
07 – David Freitas
08 – Edgard Andrade Chagas
09 – Enivaldo Mangerona
10 – Gian Maria A. Angelo Sordi
11 – Helio Moreira de Castro
12 – Jéferson Arrais Cruz
13 – Jorge Hillen Pinheiro

19 – Maria da Conceição Ferreira
20 – Maria Helena Rodrigues Fernandes
21 – Maria Jose de Oliveira Lopes
22 – Maria Lucia de Lima Soares
23 – Marília Passeri
24 – Marina Leonel da Silva
25 – Nelida Lucia Del Mastro
26 – Nelio Coura Cenachi
27 – Neusa Rocha da Fonseca
28 – Reinaldo da Silva
29 – Sylvia Dubugras Barone
30 – Tereza Kazuko N. Yamamoto
31 – Ubiratan Parreira

14 – Jose Moreira de Barros
15 – Jose Soares Martins
16 – Kiyoe Umeda
17 – Luiz Carlos Surcan dos Santos
18 – Maria de Fátima Prata Barbosa

32 – Vânia Caira Borgui
33 – Valdivio Damasceno Pego
34 – Walmir Martins Garcia
35 – Wilma Carvalho P. Macedo
36 – Yvon Chausson

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 8º. GRUPO
PROCESSO Nº. 0029118-47.2003.4.02.5101 – e-proc
2003.51.01.029118-0 – 08ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então interpusemos Agravo Interno, mas o mesmo foi improvido. Nesse eito opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal em 04.09.07. Ante a inadmissão do nosso Recurso Especial (REsp), interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no STJ como Ag 968613. Em 11.03.08 o Ministro Paulo Gallotti negou provimento ao Ag., e em 23.03.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ. Ante a inadmissão do Recurso Extraordinário (RE), interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no STF como AI 685087. Em 14.05.08 o STF deu provimento ao nosso Agravo e o converteu em Recurso Extraordinário. Sendo assim os autos foram novamente autuados no STF como RE 589.406. Ocorre que, em 16.12.09 o Ministro Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento dos autos por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por Repercussão Geral, a mesma decisão do RE 565.089. Agora temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma**:

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante a isso, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

-Verificamos em 14/08/2018 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo. A questão ainda não foi decidida.

-Verificamos em 12/07/2019 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo.

- Em 07.12.2020 verificamos que ainda não existe decisão definitiva do RE 565089 (PARADIGMA), os autos foram conclusos em 20.10.2020.A questão ainda não foi decidida.

A questão ainda não foi decidida.

- Em 24.08.2021 houve julgamento pelo STF e foi determinada a devolução para aplicação de repercussão geral (RE Nº 565089/SP).

O STF fixou a tese abaixo no paradigma: “Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não participou, justificadamente, da fixação da tese, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.9.2019 (Sessão Ordinária).” **Assim, a decisão que será aplicada ao caso já foi definida, que consiste apenas na obrigação do executivo fundamentar as razões da não revisão dos vencimentos, mas sem determinar que sejam revistos ou indenizados, em verdade os clientes saem no prejuízo nessa causa.**

Tese desfavorável aplicada em fev/22. Processo finalizado no TRF2 em abril/2022. CNEN pediu a baixa do processo.

Em 22.08.22 foi para o arquivo.

01 – André Pedro Szabo
02 – Adalgisa Alves Batista
03 – Anadir da Silva Noia
04 – Belmiro Alves de Oliveira
05 – Carlos Henrique C. Azuaga
06 – Célia Santiago
07 – Elisabete Ferreira Coelho
08 – Enos Garcia Ferreira
09 – Etsuko Ikeda de Carvalho

10 – Geraldo Anis Jose Feres
11 – Gersi Guedes
12 – Graciela Soriana E. Canete
13 – Guanahyro Carlos de S. Filho
14 – Guaracy Pereira
15 – Ivany Mariano Semeguini
16 – Junia Penna Magalhães de Almeida
17 – Joel Alvarenga de Souza

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 9º. GRUPO
PROCESSO Nº. 0029227-61.2003.4.02.5101 – e-proc
2003.51.01.029227-4 – 3ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma, ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 587.151. Todavia, em 05.12.08 o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE 565.089 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso seja julgado. Assim, temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma:**

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que

buscavam ingressar no processo como *amicus curiae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante a isso, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

-Verificamos em 14/08/2018 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo. A questão ainda não foi decidida.

-Verificamos em 12/07/2019 ainda existem decisões recentes, no sentido de incluir outras entidades no processo.

- Em 07.12.2020 verificamos que ainda não existe decisão definitiva do RE 565089 (PARADIGMA), os autos foram conclusos em 20.10.2020.A questão ainda não foi decidida.

- Em 24.08.2021 houve julgamento pelo STF e foi determinada a devolução para aplicação de repercussão geral (RE N° 565089/SP).

O STF fixou a tese abaixo no paradigma: “Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não participou, justificadamente, da fixação da tese, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.9.2019 (Sessão Ordinária).” **Assim, a decisão que será aplicada ao caso já foi definida, que consiste apenas na obrigação do executivo fundamentar as razões da não revisão dos vencimentos, mas sem determinar que sejam revistos ou indenizados, em verdade os clientes saem no prejuízo nessa causa.**

- Em consulta ao site do TRF2 (Tribunal Regional Federal), nesta data 27.04.2020, verifiquei que a Ré foi intimada a se manifestar caso queira, da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário que interpusemos em favor dos autores.

- O prazo com início em 04.05.2020, terminou em 22.06.2020.

Perdemos! Clientes já informados. Estamos acompanhando a baixa/arquivamento.

- A CNEN resolveu cobrar os honorários de sucumbência, porque venceu a ação.

Tendo em vista o pagamento da cota parte, a execução está sendo extinta com relação aos atores, exceto Julia e Sebastião Brasil, pois não pagaram as suas cotas partes.

Assim, a CNEN vem tentando receber, inclusive por penhora nas contas dos respectivos, a qual foi autorizada pelo juízo.

Vamos acompanhar o deslinde dessa questão e após o arquivamento do processo, inclusive no escritório.

01 – Jurema Mesquita de Oliveira
02 – Jose de Julio Rozental
03 – Julia Zachesky
04 – Jose Gomes Soares Filho
05 – Liliana Aparecida X. Silva
06 – Maria Luiza C. de Araújo
07 – Miyuki Yoneda
08 – Mariza Baptista Bicalho
09 – Marilene Fernandes

10 – Maria Augusta Silva doPrado
11 – Nola Scaciota Azuaga
12 – Nadia Meimberg de Moraes
13 – Olívia Kimiko Kikuchi
14 – Presciliana Rodrigues Coelho
15 – Paulo Roberto N. da Silveira
16 – Ricardo Vicente Consiglio
17 – Ricardo Brant Pinheiro
18 – Sebastião Ferreira Brasil

DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA - 2º. GRUPO

PROCESSO No. 2009.51.01.025260-6 – E-PROC: 00252609520094025101 – 8ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido em relação à Autora nº. 03 e a condenou em honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da

causa. Quanto aos demais Autores julgou procedente o pedido, para em síntese, condenar a CNEN a reduzir a carga horária de trabalho dos mesmos para 24 horas semanais, bem como ao reembolso das horas extras trabalhadas. Ante a condenação elevada dos honorários de sucumbência a que foi condenada a Autora n.º 3 opusemos Embargos de Declaração buscando ao menos diminuir sua condenação.

Porém, o Juiz resolveu determinar que os honorários sucumbenciais fossem divididos por todos os Autores, muito embora os demais autores tivessem obtido a procedência da ação, o que é totalmente teratológico.

Dessa forma interpusemos Recurso de Apelação para a Autora n.º 3 sobre o mérito da causa e quanto à sucumbência para os demais Autores. Inconformada com a procedência do pedido quanto aos Autores n.ºs 02 à 08, a CNEN também Apelou. Apresentamos resposta ao recurso da CNEN e o processo foi remetido para o Tribunal onde foi autuado em 17.03.14, na 8ª Turma Especializada, gabinete do Desembargador Marcelo Pereira da Silva.

Em 11.04.2016 consta publicação informando que em este processo foi incluído na pauta para julgamento do dia 20.04.2016 às 13:00h. O desembargador negou provimento ao recurso dos autores e deu provimento ao recurso da Ré, tornando a decisão desfavorável a todos os Autores. Assim interpusemos recurso chamado embargos de declaração, mas este recurso não foi conhecido e, por isso, em 03/2017 interpusemos Recursos Especial e Extraordinário, direcionados ao STJ e STF, respectivamente.

Em junho/2017 fomos intimados a recolher diferença de preparo devido atualização da tabelas de custas do STJ. Agora o processo aguarda juízo de admissibilidade para posterior remessa aos Tribunais Superiores.

O Recurso Especial n.º 1324466 foi em 20.07.2018 para decisão, ao(à) Ministro(a) FRANCISCO FALCÃO (Relator). Iremos à Brasília em setembro tentar conversar pessoalmente com esse Ministro.

Ganhamos o recurso, pois o Ministro determinou que fosse aplicada a lei n.º 1.234/1950. Contudo, não falou a respeito do pagamento dos atrasados. Por isso, recorremos e a CNEN também recorreu. O processo está com o relator desde 26.06.2019 para decisão e já estamos com viagem marcada para agosto e falar sobre esse julgamento.

O julgamento dando provimento ao nosso recurso para que prossiga o julgamento do feito quanto aos demais pedidos, quais sejam: se são devidas as horas extras, os respectivos reflexos de pagamento, prescrição, entre outras, uma vez que tais questões demandam a análise de fatos e provas.

A CNEN não recorreu. Sendo assim, o processo voltará em breve para o TRF2 e vamos juntar a jurisprudência do REsp 1847445, já favorável a nossa causa.

Após inúmeras diligências do escritório, o processo finalmente retornou o TRF2 em dezembro/2020. Já peticionamos requerendo prioridade na tramitação, tendo em vista haver idoso, bem como juntando decisões recentes favoráveis do STJ e estamos empenhando diligências constantes, objetivando o novo julgamento da causa.

Na última diligência, devido a forma de atendimento em virtude da pandemia, fizemos balcão e o servidor que atendeu anotou o número do processo e disse que iria passar ao processante para que seja dado prioridade.

Neste sentido, continuaremos acompanhando e caso necessário, cobraremos.

De volta ao TRF2, no primeiro momento, eles adotam o entendimento de que a Lei Especial 1.234/50 teria sido revogada. Porém, neste caso, o STJ nos deu razão e determinou expressamente que eles julgassem sob o entendimento da plena vigência da Lei. Não obstante, eles mantiveram a improcedência da ação (mantiveram a decisão desfavorável ao grupo de servidores desse processo) adotando outro motivo para negar a causa. Como sabem, resolveram implicar com as provas de exposição.

Diante dessa nova decisão, consultamos os Autores sobre provas novas, nos termos da decisão.

Assim, em 19.07.22, apresentamos um recurso chamado de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da singular decisão que resolveu, por fundamento diferente julgar a ação improcedente, como dito.

No recurso, apontamos grave omissão no que diz respeito, principalmente ao FITAR, PROVA CONTUNDENTE que, sozinha, já é suficiente para se CONSTATAR a exposição dos embargantes, e que DEIXOU DE SER ANALISADO pelo v. acórdão.

Mostramos que a CNEN NÃO CONTESTA ESTES DOCUMENTOS! AO CONTRÁRIO, ELA MESMA OS ANEXA. Dessa forma, a própria CNEN/embargada CONFIRMA e RECONHECE que os servidores estão em exposição direta habitual e permanente junto a fontes de radiação e com substâncias radioativas.

Além disso, por ser emitido pela Administração Pública, é dotado de fé pública e contém presunção de legalidade e veracidade.

Não obstante, somente agora, em razão do novo fundamento utilizado pela Turma, é que se tornou necessária a juntada de novos documentos/provas, conforme autoriza o art. 435 do CPC/15 e assim, trouxemos Portarias, Diplomas, Certificados, Treinamentos, Declarações, entre outros, os quais provam o preenchimento dos requisitos do Decreto 81.384/78, igualmente são dotados de fé pública e cobertos pela presunção de legalidade e veracidade.

Mostramos casos, inclusive de patrocínio do escritório, com toda similitude de provas em desfavor da CNEN, VÁRIAS DECISÕES FAVORÁVEIS foram recentemente proferidas pelo brilhante Ministro Herman Benjamin demonstrando VÁRIOS PRECEDENTES DESTA EG. CORTE, que, por pouco não foram afetados a repetitivos.

No mais, nos respaldando para a interposição dos recursos extremos, se for o caso, diante do vício apontado, restarão violados os seguintes dispositivos de Lei.

- inciso XXXV do art. 5º. da Constituição Federal: pois ao deixar analisar prova cabal do direito autoral, impede o acesso à justiça.

- inciso caput e inciso XXXVI do art. 5º. c/c art. 196, ambos da Constituição Federal c/c alínea “a” do art. 1º. da Lei nº. 1.234/50: pois estar-se-ia convalidando a negativa ao pedido de redução da jornada de trabalho para 24h semanais, pondo em risco sua incolumidade física dos servidores embargantes, em total antagonismo à segurança jurídica e à saúde do trabalhador.

- § 2º. do art. 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº. 8.270/91: dispõe que há possibilidade de aplicar jornada especial com base em Lei Especial.

- Art. 73 da Lei 8.112/90: dispõe que a hora extra deve ser paga com 50% referente à hora normal, na medida em que trabalharam 40h semanais, quando deveriam trabalhar 24h.

- Art. 74 da Lei 8.112/90: prevê o máximo de 2 horas extras por jornada, mas NÃO restringe o pagamento das horas extras trabalhadas além desse período quando há necessidade, interesse e autorização da Administração Pública, mormente no caso em tela em que houve imposição para o labor extraordinário do Embargante.

- Art. 7º., inciso XIII, c/c 39, ambos da Constituição Federal: não impede carga horária menor quando a natureza da função justificar, o que é o caso dos autos.

- Inciso II do art. 1.022 c/c art. 489, § 1º., IV, ambos do CPC/15: pois há omissão sobre PROVA CABAL (FITAR de Ev. 132, págs. 25/73) que DEIXOU de ser analisada e, caso não sanada, irá prejudicar sobremaneira os Embargantes, como amplamente fundamentado e provado ao longo dos presentes Aclaratórios, especialmente por serem documentos públicos, emitidos pela própria Administração Pública, portanto dotados de idoneidade, os quais declaram expressamente que os servidores laboram de forma habitual, direta e permanente com substâncias radioativas e junto a fontes de radiação.

Art. 435 do CPC/15: diante do novo fundamento trazido pelo v. acórdão ora embargado, somente nesta oportunidade se tornou necessária a juntada de novos documentos/provas, conforme autoriza o referido artigo, de modo que negar-lhe o direito à juntada da documentação em anexo será VIOLAR aos embargantes o direito garantido em Lei Federal.

- Caput do art. 170 da CRFB/88: pois a Ordem Econômica, “fundada na valorização do trabalho humano”, está sendo VIOLADA, inclusive quanto aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, especialmente no tocante à saúde do servidor, na medida em que não recebe o justo pelo labor desempenhado.

- Precedentes do Eg. STJ: eis que, não obstante o notável saber jurídico dos julgadores desta C. Turma Especializada, o v. acórdão DEIXOU de observar a jurisprudência pacífica do Eg. STJ, que há tempo profere decisões no sentido de permitir a redução da jornada de trabalho para os Servidores nessas condições, bem como que as horas efetivamente trabalhadas por servidor enquadrado em jornada errada devem ser indenizadas, porque foram compelidos ao labor extraordinário. A pauta de julgamento foi marcada para 25.10.2022.

01 – APOSEN

02 – Enocles Melo de Oliveira

03 – Elaine Bortoleti de Araújo

04 – Natanael Gomes da Silva

05 – Reinaldo Félix de Lima

06 – Adriano Aparecido de Souza

07 – José Luiz da Silva

08 – Rosana Herreiras

DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA – 3º. GRUPO

PROCESSO Nº. 2009.51.01.025802-5 – E-PROC 0025802-16.2009.4.02.5101 – 1ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o nosso pedido, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu parcial provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN ao pagamento das horas extras trabalhadas, com incidência de 50% sob as repercussões estipendiárias. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, os quais não foram providos. Então, ainda na tentativa de mudar o julgado a CNEN interpôs Recurso Especial (REsp), mas o mesmo foi inadmitido conforme decisão registrada no *site* do TRF em 14.07.14, sendo assim, a CNEN interpôs outro recurso chamado de Agravo de Instrumento, direcionado ao STJ, com intuito de que o seu REsp seja apreciado.

Dessa forma, em 10.02.15, o processo foi autuado no STJ sob o número AREsp 652.468. Os autos estão conclusos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 1ª. Turma, Relator do recurso, desde 11.02.15. Já empenhamos algumas diligências tentando agilizar o julgamento, e conseguimos que o processo ficasse na pilha de processos com prioridade. Numa das nossas diligências, fomos informados de que irá demorar um pouco para julgarem este processo, pois a 1ª. Turma do STJ ainda está julgando recursos de 2013 e este é de 2015. Deve-se aguardar.

Caso o agravo seja provido, o REsp da CNEN será apreciado. Caso o Agravo não seja provido, o processo será devolvido à Vara Federal de origem, no caso, a 1ª. VF/RJ, a fim de que possamos executar a decisão em favor dos Associados. Em que pese estejamos realizando constantes cobranças junto ao gabinete, e inclusive já constarem 2 pedidos de prioridade no sistema, o Ministro responsável segue a ordem cronológica para apreciação dos processos e permanece analisando autos referentes ao ano de 2013. Devido as férias dos Ministros neste mês de julho, o servidor não soube dizer em que mês de 2013 o Ministro está, mas ressaltou que ainda deve demorar a sair decisão, pois como já dito, nosso processo chegou ao Ministro em 2015. Continuaremos cobrando até alcançar o resultado pretendido.

Em consulta verifiquei que o processo permanece concluso para julgamento desde 11.02.2015 com o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Vamos tentar despachar esse processo com o ministro para acelerar a inclusão em pauta de julgamento, eis que vários julgamentos contra o recurso da CNEN já foram decididos. Conseguimos êxito aqui.

Fizemos o cumprimento do julgado, apresentando planilha de cálculos com os valores devidos aos clientes, exceto do Fábio e da Maria Tereza porque precisávamos reduzir a jornada laborar primeiro. Depois a apresentamos a planilha de cálculos desses últimos. O juiz determinou a intimação da CNEN, que apresentou os cálculos da primeira planilha, informando que não havia realizado os cálculos dos autores do Fábio e da Maria Tereza. Pedimos ao juiz para liberar o valor que a CNEN apresentou a maior parte do grupo e o pagamento total dos autores do Fábio e da Maria Tereza. Infelizmente, o juiz não deferiu e ainda nomeou um perito para realizar os cálculos de todos e depois decidir sobre o pagamento. Recorremos da decisão, mas não tivemos sucesso. Agora estamos acelerando as diligências para sair algum valor para os associados.

A CNEN concordou apenas com os cálculos do Sr. Fábio Lazarrutti, já tendo sido enviado precatório em favor dele para o pagamento no exercício de 2021. O perito entregou um laudo

com valores acima dos que apresentamos. A CNEN se insurgiu o perito manteve e falta o juiz homologar e expedir os precatórios dos demais.

Conseguimos expedir e encaminhar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região-TRF2 os precatórios incontroversos, ou seja, com base nos valores trazidos pela CNEN. Como o encaminhamento dos requisitórios ocorreu até 1º de julho do corrente ano, a previsão de liberação é para durante o exercício de 2022.

Os precatórios dos valores remanescentes foram liberados para saque em 14.09.2022 com todos os Autores cientes.

Com relação ao saldo remanescente, o Juízo acolheu os nossos cálculos, desconsiderando os da CNEN, abatendo-se os valores incontroversos já encaminhados ao TRF2.

A CNEN recorreu dessa homologação por meio do agravo nº 5000981-77.2022.4.02.0000, o qual está sendo julgado pelo TRF2.

Na última decisão a Relatora do Agravo (recurso da CNEN) determinou que o processo fosse enviado para à Contadoria Judicial.

Em regra, não podemos fazer recurso dessa decisão, mas mesmo assim, tentamos com uma petição pedindo a reconsideração da decisão de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a mesma têm se posicionado impossibilitada de realizar cálculos complexos como os tratados aqui.

Além disso, argumentamos que “se torna até difícil explicar como o contador particular se utiliza do mesmo método para todos os Agravados e apenas um Autor, Sr. Fábio, tem sorte e a CNEN concordou. Então, o que realmente parece não é uma preocupação com o erário quando se pagou em torno de meio milhão de reais sem impugnação, como se quer fazer crer a CNEN, mas sim de retardar o processo e não terminar de pagar tudo que deve.

Ressaltamos que diversos juízes a pedido da Contadoria Judicial estão nomeando perito contador, juntei dois pareceres para provas disso, pois são cálculos complexos.

O juiz teve todo um cuidado com a perícia realizada nesse processo tanto que mesmo o perito tendo apontando um valor maior ele não aceitou de colocou como devido o nosso.

Enfim, utilizamos todos os argumentos possíveis para tentar manter a decisão de mandar pagar os cálculos que apresentamos em favor dos nossos clientes, mas o TRF2 não aceitou. A Contadoria está solicitando esclarecimentos do juízo e estamos acompanhando.

01 – APOSEN

02 – Ideli Moraes de Oliveira

03 – Maria Thereza Colturato

04 – Cláudia Regina Pereira Vincentim

05 – Rubens Frederico Millan

06 – Sueli Dall Evedove

07 – Fábio Lazzarutti

08 – Renato Brito

09 – Vera Lúcia Mazzocchi

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.021271-4 – E-PROC 0021271-47.2010.4.02.5101 – 32ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados em R\$ 500,00 de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos Recurso de Apelação, mas a sentença foi mantida, razão pela qual interpusemos Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE) para o STJ e para o STF, respectivamente. Todavia, os recursos foram inadmitidos. Diante disso, interpormos recursos de Agravo, com a finalidade de fazer os recursos subirem para o STJ e STF. Sendo assim:

Em 18/10/17, o processo foi autuado no STJ como AREsp nº 1191738 e distribuído para o Ministro Relator Benedito Gonçalves, contudo o mesmo não conheceu do nosso Agravo em REsp. Dessa forma o processo foi encaminhado para o STF julgar o Agravo em RE.

Em 23/02/18, o processo foi autuado no STF como ARE nº 1109558 e distribuído para Ministra Carmen Lúcia. Ocorreu que a mesma negou seguimento ao nosso Agravo. Para tentar reverter

essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados em 07.06.18. Dessa forma, em que pesem os nossos esforços não logramos êxito na ação. Em 14.06.18 enviamos e-mail a APOSEN solicitando que os Associados fossem informados sobre o ocorrido e sobre a possibilidade da CNEN executar os honorários sucumbenciais. Em 29.06.18 foi certificado o trânsito do julgado. Agora, continuaremos acompanhando o processo e caso a CNEN não reclame a sucumbência, aguardaremos a baixa e o arquivamento do mesmo na Justiça Federal e posteriormente encerraremos a ação em nosso escritório. A CNEN executou os honorários de sucumbência e em 27/05/2019 comprovamos o pagamento com relação aos associados Constância e Dolores Garcia, em 07/06/2019 comprovamos o pagamento de Edivaldo Dias Rodrigues, bem como informando que todos os Autores foram devidamente intimados. Vamos acompanhar a baixa e arquivo. A CNEN requereu penhora on-line do valor da cota parte um associado que, mesmo intimado, não realizou o pagamento da sucumbência e os autos foram conclusos para o juízo apreciar o pedido.

A CNEN continua buscando a penhora de valores ou de bens dos Autores que não realizaram o pagamento da sua cota parte dos honorários de sucumbência. Estamos apenas acompanhando, porque não tem mais nada que possamos fazer.

Assim, em 18.01.22 foi disponibilizado no sistema decisão que deferiu o pedido da CNEN para que o feito seja suspenso por um ano, para depois realizar novamente as pesquisas a fim de encontrar bens em nome dos devedores, que não pagaram a cota parte dos honorários de sucumbência. Vejam-se:

“SUSPENDO, desde já, o feito executivo, na forma do art. 921, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte exequente devidamente instruída com a prova de propriedade de bens expropriáveis do devedor, com ciência à parte credora.

Com o decurso do prazo de suspensão, arquivem-se os autos na forma do §2º do art. 921 do CPC.

Decorrido o quinquênio prescricional, dê-se vista ao credor por 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o §5º do referido dispositivo legal.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me para extinção.”

Diante disso, o processo se encontra suspenso e estamos acompanhando.

- Aposen.
- Constancia Pagano Gonçalves da Silva.
- Darcy Martins Dias Maragno.
- Dolores Benites Pisani
- Dolores Garcia.
- Edivaldo Dias Cardoso.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022204-5 – E-PROC 0022204-20.2010.4.02.5101 – 19ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região somente alterou a decisão para diminuir a sucumbência, mas o julgamento continuou favorável aos Associados. Em razão disso, a CNEN interpôs Recurso Especial (REsp) e Extraordinário (RE). O REsp já foi julgado pelo STJ e não foi recebido pelo Ministro, mantendo-se a decisão favorável. O processo foi autuado no Supremo Tribunal Federal em 26/03/2015 para análise do Recurso Extraordinário da CNEN, momento em que o Ministro determinou retorno dos autos a origem para aplicação de paradigma desfavorável aos nossos clientes, o que nos levou a interpor Recurso chamado Agravo Interno. Em 22.06.18 a Dra. Shirley despachou com a assessora do

Ministro em Brasília que se comprometeu a passar todas as informações pertinentes ao Ministro, prometendo disponibilização de decisão após julho/2015. Em 07/08/2015 foi disponibilizada decisão afastando aplicação de processo paradigma desfavorável aos clientes e determinando o regular prosseguimento do feito. O Subprocurador da República emitiu parecer desfavorável aos nossos clientes em 03/2018 e no mesmo mês o processo foi concluso ao Ministro Luis Fux para análise do recurso. Infelizmente o gabinete deste ministro é muito lento, pois ele analisa os processos em ordem cronológica, ou seja, de acordo com a sua chegada ao gabinete e levando em consideração que o acervo é muito grande a análise dos recursos demoram um pouco mais. O RE da CNEN foi negado. Estamos ganhando os atrasados da GDACT em paridade com os ativos até a conclusão do 1º ciclo de avaliação.

Em 01/07/19 a intimação eletrônica foi disponibilizada para a Ré.

Pela Lei do processo eletrônico, ela tem 10 dias para acessar. O prazo recursal inicia do dia seguinte ao acesso. Caso ela não acesse dentro dos 10 dias, o prazo inicia a partir do 11º dia.

O STF já é a última instância, mas a CNEN ainda pode apresentar algum recurso dentro do próprio STF. Já agendado em nosso sistema interno para acompanhar e se necessário, cobrar. O processo foi finalizado de forma favorável. Iniciado o cumprimento do julgado, houve pagamento em agosto/2020 de parte do crédito (incontroverso), dos RPVs (pequeno valor) e encaminhamento dos precatórios, cuja previsão de pagamento é para durante o exercício de 2021.

Os valores incontroversos dos precatórios foram pagos em 2021, exceto de um Autor que faleceu e já adotando os procedimentos de habilitação dos herdeiros. No mais, o processo se encontra na contadoria judicial para verificação do saldo remanescente.

Com relação ao requerimento de habilitação, o juiz vai transferir o valor do precatório do Sr. Orlando para o juízo do inventário para a viúva e herdeiras receberem por lá.

A Advogada do inventário já está ciente e encaminhamos a decisão por whastapp em 19.05.22.

.A decisão foi a seguinte:

"1 – Evento 212: Não obstante a manifestação da executada no evento 200, considerando os documentos apresentados no evento 175 que informam acerca do inventário em trâmite no TJSP, homologo a habilitação do espólio de ORLANDO REBELO DOS SANTOS, na pessoa de sua inventariante, nos termos do art. 1060, I, do CPC.

2 – Proceda-se à retificação do polo ativo do feito para substituir o nome do autor pelo seu espólio, representado pela sua inventariante.

3 - Oficie-se ao Juízo do Inventário (evento 175) comunicando acerca da presente decisão e solicitando os dados para transferência do valor relativo ao requisitório de pagamento 5004241-02.2020.4.02.9388, depositado no evento 158.

4 - Com a resposta, oficie-se a instituição financeira depositária, solicitando a transferência do depósito objeto do requisitório de pagamento expedido para uma conta à disposição do Juízo da 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de São Paulo, em que tramita o processo de inventário (nº 1002844-75.2020.8.26.0010), de acordo com o evento 175.

5 - Com a resposta, oficie-se ao Juízo do inventário, comunicando acerca da efetivação diligência.

6 - Sem prejuízo, com relação aos cálculos, considerando as manifestações dos evento 190 e 200, retornem os autos a Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos anteriormente elaborados (evento 174), diante da impugnação do executado.

7 - Após, dê-se vista às partes.

8 - Não sendo requerida nenhuma providência e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação."

Como dito, o processo se encontra na Contadoria Judicial para verificação do saldo remanescente.

- Aposen.
- Olga Zazuco Higa.
- Orlando Rebelo dos Santos.
- Osmarina Rodrigues Dourado Amaral.
- Railda Rodrigues da Silva.

- Ronildo de Menezes.
-

ACÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022602-6 – E-PROC 0022602-64.2010.4.02.5101 – 4ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável aos Associados). Nenhuma das partes recorreu. Houve a remessa necessária dos autos ao TRF-2ª. Região, pois de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil “*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*”. Os Desembargadores do TRF-2 deram provimento à remessa necessária, modificando a sentença para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Em face disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Interpusemos os Recursos Especial (Resp) e Extraordinário (Rext). A Ré apresentou resposta aos nossos recursos. Os recursos foram inadmitidos, motivo pelo qual, apresentamos o recurso de Agravo de Instrumento, em face da inadmissibilidade desses dois recursos, forçando a subida do processo para os Tribunais Superiores (STJ /STF) em Brasília. Dessa forma:

No STJ, o processo foi autuado na 1ª Turma sob a relatoria do Ministro Napoleão que negou provimento ao nosso recurso de Agravo de Instrumento. Contra essa decisão protocolamos recurso de Agravo Interno para que os outros 2 Ministros que compõem a 1ª Turma, também possam analisar o processo e, assim, proferir uma nova decisão. O processo já foi remetido para conclusão em Abril/18. Agora temos que aguardar o julgamento. O STJ manteve a decisão desfavorável. No STF, O recurso extraordinário deixou de ser apreciado por formalidade processual. Então, o STF andou voltar ao TRF2 para, possivelmente, negar seguimento ao recurso por acreditar que o julgamento está em conformidade com a posição adotada pelo STF, no sentido de entender que a GDACT é gratificação "pro labore faciendo", ou seja, deve ser paga somente em percentual maior a quem está sendo avaliado em atividade. O processo já foi baixado ao TRF2. Ou seja, a decisão permanece desfavorável. Estamos acompanhando o TRF2 dar seguimento ao feito. O processo foi reativado no TRF2, mas ainda não houve o novo julgamento, o qual sabemos que será desfavorável, como explicado acima.

O processo permanece aguardando decisão pelo TRF2.

Mesmo sabedores do deslinde desfavorável da causa, estamos empenhando diligências, solicitando prioridade na disponibilização da decisão no que tange a aplicação do tema 983 (RE Nº 1.052.570) o qual o Supremo Tribunal Federal concluiu que há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 16/05/2018. O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria (s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral”, determinando-se a devolução dos autos à esta Eg. Corte para que adote, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), como dito.

- Jose Lopes Rubia.
 - Kengo Imakuma.
 - Luiz Carlos Marques.
 - Luiz Jose Minello.
 - Luzia Rosa Dias Teodoro.
-

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022699-3 - E-PROC Nº 0022699-64.2010.4.02.5101- 12ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A Ré interpôs Recurso de Apelação (a ser julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). Nós apresentamos a peça de defesa (Contrarrazões de Apelação). Os Desembargadores do TRF-2 deram provimento à remessa necessária, modificando a sentença para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Em face disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Interpusemos os Recursos Especial (Resp) e Extraordinário (Rext). No entanto, o TRF-2ª Região inadmitiu o nosso Resp e negou seguimento ao nosso Rext. Dessa forma:

Contra decisão de inadmissão do Resp interpusemos recurso de Agravo de Instrumento para ser apreciado pelo STJ, em Brasília. Ocorreu o Ministro Presidente do STJ não conheceu do nosso recurso de Agravo de Instrumento. Esgotada a via recursal no STJ, o processo foi devolvido para o TRF-2ªRegião.

Contra a decisão que negou seguimento ao nosso Rext, interpusemos o único recurso cabível, qual seja Agravo Interno, cuja competência para julgamento é do Desembargador Vice-Presidente do TRF-2ª Região. Contudo, o Vice- Presidente também negou provimento ao nosso recurso de Agravo Interno. Esgotada a via recursal no TRF-2ªRegião processo foi devolvido para Vara de origem.

Assim, em 11.10.18, enviamos e-mail para APOSEN notificar os Autores sobre o resultado desfavorável da demanda, bem como sobre a condenação em honorários sucumbenciais.

Com a chegada do processo na Vara de origem, a CNEN cobrou os honorários sucumbenciais, pelo que pelo que fizemos contatos com TODOS os Autores informando sobre a necessidade de efetuarem o pagamento dos honorários e o comprovarem perante ao juiz, bem como sobre as implicações legais decorrentes do inadimplemento. Em 20.10.20 peticionamos juntando o comprovante dos 4 Autores que realizaram o pagamento e comunicando que o Autor Geraldo Magela Pereira, embora notificado via telegrama não foi localizado. Então, o juiz determinou que a execução prosseguisse apenas em relação ao Autor Geraldo Magela com ordem de penhora na conta bancária do mesmo. Em 14.12.21 a penhora foi realizada com sucesso sendo bloqueado o valor dos honorários devidos. Sendo assim, o juiz determinou (i) a intimação da instituição bancária para promover a transferência do valor bloqueado para os cofres públicos, após (ii) a intimação da CNEN para dizer se dá quitação para que seja promovida a baixa do processo na Justiça Federal. Temos que aguardar.

Sentença de extinção proferida e o processo encaminhado ao arquivamento, inclusive no cartório.

Sendo assim, esse processo deixará de constar no próximo relatório.

- Aposen.
 - Célia Maria Alem de Oliveira.
 - Bertha Floh de Araújo.
 - Adélia Sahyun.
 - Geraldo Magela Pereira.
 - Francisco Célio Bernardes.
-

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 0022701-34.2010.4.02.5101 (2010.51.01.022701-8) – 14ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados no pagamento de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), mas foi negado provimento a mesmo, motivo pelo qual opusemos recurso de Embargos de Declaração com pré-questionamento da matéria, objetivando afastar a sistemática da repercussão geral do Recurso Extraordinário 572.884/GO aplicada ao nosso processo, pois entendemos que não guarda nenhuma relação com o presente caso. Todavia, foi negado provimento ao mesmo mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Então, na tentativa de reverter essa situação, interpusemos os Recursos Especial (Resp) e extraordinário (Rext). Ocorreu que os recursos foram inadmitidos, motivo pelo qual, apresentamos recursos de Agravo de Instrumento a fim de forçar a subida do processo para os Tribunais Superiores (STJ e STF) em Brasília. Dessa forma, o processo foi remetido primeiro ao STJ e só após, se for preciso, irá para o STF.

No STJ, o processo foi autuado na 1ª Turma, sob a relatoria do Ministro Napoleão, que é quem irá apreciar o nosso recurso de Agravo de Instrumento. Ainda no STJ, protocolamos petição requerendo a **DESISTÊNCIA** do recurso **APENAS** para 2 Autores/Agravantes, *Elisabete Jorge Pessini* e *Antônio Roberto Lordello*, pois os mesmos não tiveram interesse nos recursos. Em Março/17 o processo foi concluso para análise do Ministro Napoleão, mas até a presente data ainda não foi incluído em pauta de julgamento. Continuamos cobrando junto a assessoria do Ministro prioridade no julgamento. Infelizmente, o entendimento desfavorável foi mantido tanto pelo STJ quanto pelo STF. Agora, o processo será baixado para a origem. Assim, em maio/2020, enviamos e-mail para APOSEN notificar os Autores sobre o resultado desfavorável da demanda, bem como sobre a condenação em honorários sucumbenciais.

Com a chegada do processo na Vara de origem, a CNEN cobrou os honorários sucumbenciais, pelo que fizemos contatos com TODOS os Autores informando sobre a necessidade de efetuarem o pagamento dos honorários e o comprovarem perante o juiz, bem como sobre as implicações legais decorrentes do inadimplemento. Todavia, APENAS 4 Autores fizeram o pagamento, são eles: (i) Sônia Maria Ferreira de Paula, (ii) Luiza Gomes Trochmann, (iii) Luzia Mariano Sanches e (iv) Nialva Simão da Silva. No que tange aos Autores (v) Antônio Roberto Lordello, (vi) Carmem Silva Serra Rodrigues, (vii) Coriolano Caetano (tivemos conhecimento que faleceu e a viúva não atendeu à solicitação de pagamento) e (viii) Elisabete Jorge Pessine comunicamos ao juiz que realizamos contato com cada um, mas que os mesmos não deram retorno. Em 13.08.21 peticionamos juntando o comprovante dos Autores que realizaram o pagamento. Em 26.10.21 o processo foi para conclusão e o despacho foi no sentido de determinar o prosseguimento da Execução com relação aos clientes que não pagaram o débito: CORIOLANO CAETANO, ANTÔNIO ROBERTO LORDELLO, CARMEM SILVA SERRA RODRIGUES e ELISABETE JORGE PESSINE. Em seguida foi determinado o desmembramento do feito em várias execuções, o que não foi feito pela CNEN. O processo baixou em 27.04.22.

- Coriolano Caetano.
- Antonio Roberto Lordello.
- Carmen Silvia Serra Rodrigues.
- Elisabete Jorge Pessine.
- Sonia Maria Ferreira de Paula.
- Luiza Gomes Trochmam.
- Luzia Mariano Sanches.
- Nialva Simão da Silva

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 0023034-83.2010.4.02.5101 (2010.51.01.023034-0) – 1ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados no pagamento de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Em face dessa decisão, interpusemos todos os recursos cabíveis, mas o Tribunal entendeu que a paridade não é cabível no caso em tela. Assim, em que pesem os nossos esforços não logramos êxito na ação. Em 27/04/18 foi certificado o transito do julgado e autos baixaram para vara de origem.

Na vara o juiz intimou a CNEN para requerer o que entendesse de direito. Então, a CNEN executou os honorários sucumbenciais no montante de R\$ 964,07 para cada autor. Dessa forma o juiz intimou os Autores para efetuar o pagamento em até 15 dias sob pena de acréscimo de multa de 10% e novos honorários sucumbenciais de 10%, além de possível penhora. Em 12.07.18 protocolamos uma petição juntando a guia de pagamento referente as Autoras *Judiyh, Maria Luiza e Sonia*. Na mesma oportunidade, informamos o falecimento do autor *Santos Fernandes Gil* e ressaltamos que enviamos notificação sobre a necessidade de pagamento da sucumbência para todos os autores, inclusive para as herdeiras. Ao analisar a nossa petição e constatar que a Autora *Ney Marly de Moura Pereira* e as *herdeiras do falecido Sr. Santos Fernandes Gil* não efetuaram o pagamento da sua cota parte referente aos honorários sucumbenciais, determinou a penhora do valor em suas contas.

Ocorreu que a penhora realizada na conta da Autora *Ney Marly de Moura Pereira*, em um primeiro momento, não atingiu o valor total dos honorários sucumbenciais, razão pela qual houve nova penhora para satisfação total do débito. Em contato telefônico e por e-mail no dia 15.07.19 explicamos tudo isso a Autora.

Em relação *falecido Sr. Santos Fernandes Gil*, as herdeiras nos contataram e informaram que o inventário findou em 2016, não havendo mais contas bancárias abertas em nome do falecido Autor, razão pela qual não havia onde recair a penhora. Ainda assim, a CNEN requereu penhora via RENAJUD de um veículo que encontrou registrado em nome do falecido, mas tal pedido foi negado pelo magistrado. Então, a CNEN requereu seja feita a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, o que foi deferido. Não obstante, 07.10.21 a CNEN reiterou o pedido de penhora via RENAJUD do veículo placa BNW1706 que dessa vez foi deferido pelo juiz. A penhora foi registrada no sistema em 10.11.21. O processo prossegue com relação a execução do Sr. SANTOS FERNANDES GIL, onde a CNEN busca a satisfação do débito de R\$ 1.103,53. O magistrado determinou a ativação do bloqueio através do RENAJUD

e determinou a expedição de mandado de intimação, avaliação e penhora do bem. O mandado ainda não foi expedido.

- Aposen.
- Santos Fernandes Gil.
- Sonia Regina Guerreiro.
- Ney Marly de Moura Pereira.
- Maria Luiza Cruz de Araújo.
- Judith Barbieri Sumiya.

MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERENDO A SUSPENSÃO DO ATO QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA RUBRICA SIAPE 00173

PROCESSO Nº. 0113434-41.2013.4.02.5101 (2013.51.01.113434-7) – 24ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: A sentença concedeu a segurança, ou seja, foi favorável aos Associados. Na tentativa de modificar essa decisão a CNEN interpôs todos os recursos possíveis, mas não logrou êxito.

Certificado o trânsito do julgado o processo retornou para vara de origem. Então, demos início ao cumprimento do julgado e, após cumprimento da obrigação de fazer (majoração da rubrica “SIAPE 00173 OPÇÃO FUNÇÃO – APOSENTADO” em 5% para o Sr. Antônio Soares e em 15% para o Sr. Joel Alvarenga), apresentamos os cálculos dos valores atrasados referentes a rubrica majorada, bem como requeremos o pagamento da multa fixada pela demora da Ré em majorar a rubrica.

A CNEN concordou com os cálculos apresentados a título de atrasados, mas impugnou o valor da multa. A magistrada acolheu a impugnação da CNEN, afastando a aplicação a multa e condenando os Associados em honorários de sucumbência. Além disso, determinou a expedição os requisitórios de pagamento. Opusemos embargos de declaração, mas os mesmos foram rejeitados.

Então os requisitórios de pagamento em valores definitivos (Antônio –RPV/ Joel –Precatório) foram enviados ao TRF2 em junho/20 de forma bloqueada porque o prazo para CNEN se manifestar sobre os requisitórios expedidos findaria após 01/07/20, data limite para inscrição do precatório.

Ocorreu que ao se manifestar sobre os requisitórios de pagamento em 10.08.20 a Ré discordou dos mesmos por não ter havido retenção de PSS, o qual já havia indicado antes da expedição dos requisitórios, o que é verdade.

Ainda assim, peticionamos informando que o prazo de manifestação da Ré findou em 17.07.20 sem impugnação dentro do prazo legal, pelo que não haveria se falar em retenção de PSS, mas tão somente no desbloqueio dos valores requisitados, em especial do RPV que está depositado e disponível para saque desde 10.08.20. Na mesma oportunidade informamos a conta bancária particular do Sr. Antônio e pedimos a transferência do valor RPV para mesma.

Todavia, a magistrada determinou a expedição de ofício ao TRF para retificar o Precatório a fim de que passasse a constar o valor do PSS a ser retido (R\$ 6.501,07). Em 25.08.20 o ofício foi recebido no setor de precatórios do TRF2 e em 02.09.20 já passou a constar no sistema o requisitório retificado, com pagamento mantido para o exercício de 2021. Ressaltamos que o precatório permanece bloqueado e quando houver a liberação para saque em 2021 teremos que pedir expedição de Alvará ou transferência bancária para que o Autor Joel possa levantar os valores.

Quanto ao RPV, a magistrada determinou expedição de ofício ao banco depositário para transferir o valor para conta particular do Autor, com abatimento do valor de PSS a ser retido (R\$1.325,59). No entanto a Vara expediu ofício orientando a CEF a bloquear o RPV após a retenção de PSS de modo a condicionar o levantamento do mesmo mediante alvará.

Peticionamos em 15.09.20 requerendo a expedição de novo ofício para CEF transferir, no prazo máximo de 48 horas, para conta bancária particular de titularidade do Autor Antônio Soares Gouvea (Banco Brasil, Ag. 4849-6 (Em São Paulo), Conta Corrente 200 123 – 3, CPF 002.659.348-34) o valor da RPV depositada em 10.08.20 (fl.845/846), deduzindo-se apenas o valor do PSS devido no importe de R\$ 1.325,59, conforme já havia sido determinado pela juíza. Em 29.10.20 o valor devido a Sr. Antônio foi transferido para conta particular dele, não sendo mais nada devido ao mesmo.

Com a liberação dos precatórios em 2021, requeremos a transferência dos valores depositados em benefício do associado Joel, o que ocorreu em 15.09.21. Não sendo mais nada devido aos Autores, o processo baixou em 02.08.2022.

01 – Antônio Soares de Gouvêa

02 – Joel Alvarenga de Sousa

ACÇÃO DE PASSIVO GERADO POR ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA

PROCESSO Nº. 0113780-89.2013.4.02.5101 (2013.51.01.113780-4) – 28ª. VARA FEDERAL /RJ

ANDAMENTO: A sentença foi procedente, ou seja, favorável ao Associado. Na tentativa de modificar essa decisão a CNEN interpôs todos os recursos possíveis, mas não logrou êxito.

Certificado o trânsito do julgado o processo retornou para vara de origem. Então, demos início ao cumprimento do julgado apresentando os cálculos das diferenças devidas ao Associado em decorrência da majoração da sua aposentadoria. Todavia, a Ré impugnou parcialmente os valores que apresentamos, razão pela qual o processo foi remetido para Contadoria Judicial.

Tendo a Contadoria apurado valores próximos aos nossos concordamos com os cálculos contábeis. Já a CNEN discordou dos mesmos. Então a magistrada homologou os cálculos da Contadoria e determinou a expedição dos precatórios.

Contudo, ante a proximidade do prazo limite para inscrição de precatórios no ano de 2020 e considerando que ainda estava no prazo recursal para CNEN recorrer da decisão que homologou os cálculos da Contadoria (R\$ 129.634,61), a juíza determinou a expedição e envio bloqueado dos precatórios atinentes aos valores incontroversos (R\$ 84.275,29- quantia apresentada pela CNEN).

Em 30.06.20 os precatórios referentes aos valores incontroversos foram inscritos no Tribunal. Sendo assim em 2021 quando o Governo liberar os Precatórios para saque, iremos peticionar requerendo a expedição de alvará para que o Associado consiga levantar o valor depositado.

Outrossim, findado o prazo recursal da CNEN sem que a mesma tenha recorrido da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, peticionamos em 14.07.20 requerendo a expedição dos valores remanescentes ainda devidos a título de diferença de aposentadoria, bem como a expedição do RPV atinente aos honorários sucumbenciais fixados na fase de execução.

Com a liberação dos precatórios pelo Governo, peticionamos requerendo a transferência dos valores incontroversos requisitados em benefício do Autor, bem como a expedição de alvará em favor do escritório para levantamento dos honorários e reiterando a necessidade de expedição dos requisitórios de pagamento dos valores remanescentes ainda devidos uma vez que a CNEN não recorreu da decisão que homologou em definitivo os valores apresentados pela contadoria. Ocorreu que a juíza determinou (i) a transferência dos valores incontroversos em favor do autor, o que foi feito em 22.10.21, em seguida os autos foram remetidos para a contadoria judicial e após discussões a respeito do desconto de PSS sobre o

valor definitivo, o requisitório de pagamento referente aos valores definitivos finalmente foi expedido e está aguardando envio para o tribunal. O pagamento deve ocorrer no exercício de 2024.

01- APOSEN

02- Waldemar Alfredo Monteiro

ACÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA 24H SEMANAIS E PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – LEI Nº. 1.234/50 PROCESSO Nº. 0063739-16.2016.4.02.5101 (2016.51.01.063739-9) – 1ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: O pedido de tutela antecipada somente foi deferido pelo Juiz na sentença, julgando-se procedente a ação para condenar a CNEN a reduzir a carga horária semanal da autora para 24h, pagando-lhe as horas extras com acréscimo de 50% e repercussões, devidamente atualizado. A CNEN apresentou recurso de apelação e apresentamos as nossas contrarrazões (resposta ao recurso). Antes mesmo do processo ser remetido ao TRF-2ª. Região, peticionamos sobre o não cumprimento da tutela antecipada pela CNEN, até que tivemos a confirmação com a autora de que a carga horária foi reduzida de fato. O juiz manteve a multa fixada pela demora da CNEN em reduzir a carga horária da Autora e determinou a subida dos autos ao TRF-2ª Região para apreciação do apelo da Ré.

No Tribunal, a apelação da CNEN foi provida em Decisão não unânime, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a Autora em honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00. Em razão do julgamento não unânime, o processo foi submetido a um julgamento extraordinário, previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil/2015. Infelizmente as 2 Turmas de Desembargadores Federais entenderam por manter a improcedência do pedido.

Protocolamos um recurso chamado Embargos de Declaração (ED) para combater o equivocado entendimento e apontar os dispositivos constitucionais que foram violados. A Ré apresentou resposta ao nosso recurso. A decisão de improcedência foi mantida e o ED rejeitado.

Em contato com a associada, via Aposen, ela manifestou o interesse apenas no Recurso Especial (REsp), que interpusemos em 17/12/18. A vice-presidência do TRF-2ª. Região inadmitiu o REsp, razão pela qual apresentamos recurso de Agravo em REsp (AREsp).

Diligenciamos e verificamos que o processo foi autuado em 19.06.19 no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 04/07/2019, foi distribuído à Relatoria do Ministro Presidente do STJ, recebendo o nº 1.525.805 (2019/0176501-4) e no mesmo dia 04/07/2019 foi à conclusão para decisão.

O escritório se organizou para que uma das advogadas fosse até Brasília pessoalmente despachar este processo no gabinete do Ministro Relator. Em 10 de março de 2020, uma das advogadas do escritório teve a oportunidade de despachar o recurso no gabinete do ministro responsável pelo julgamento no STJ (Superior Tribunal de Justiça) na oportunidade apresentou a petição que juntamos no recurso onde demonstramos jurisprudências favoráveis, inclusive proferidas pelo próprio ministro Og Fernandes. O assessor que atendeu a advogada ouviu com atenção as razões do recurso e disse que a análise seria feita pelo ministro. A análise ainda não foi realizada, o recurso permanece pendente de análise desde 29 de agosto de 2019. O escritório permanece empenhando esforços para conseguir a análise de maneira breve, mas o ministro ainda não atendeu nossas solicitações. Em 30.04.21 encaminhamos solicitação de prioridade no julgamento do nosso Agravo, mas o gabinete informou que o mesmo será analisado no momento oportuno. Em 06.09.21 protocolamos uma petição juntando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde recentemente (23/6/21) houve decisão favorável em processo similar ao dos autos. A jurisprudência do STJ é há uma década no sentido da PLENA VIGÊNCIA da Lei nº. 1.234/50, bem como do PAGAMENTO DA ÍNTEGRA DAS HORAS extraordinárias realizadas por imposição da Administração Pública. O processo foi redistribuído em AGO/22 para o Min. HUMBERTO MARTINS. Nesse sentido, uma das advogadas despachou com o ministro em 14/9/22 e juntou nova Jurisprudência em 15/9/22. Nesse sentido, reforçamos o pedido de julgamento do recurso o mais brevemente possível temos que aguardar o ministro decidir o recurso.

- Solange dos Reis e Vaz
-

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA/ANULAÇÃO DA CONTAGEM EM DOBRO DA LICENÇA-PRÊMIO, BEM COMO SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA

PROCESSO Nº. 2017.51.01.166645-4 (0166645-50.2017.4.02.5101) – 17ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Em 22/08/17 distribuimos a ação. Decisão publicada no Diário Oficial em 30/08/17 deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou ao autor a juntada de documento que comprove a condição de filiação à APOSEN no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após isso, a CNEN foi citada para responder a ação.

Em maio/2018 foi proferida sentença de procedência, ou seja, favorável ao Associado. Inconformada, a CNEN apelou para o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (TRF2). Apresentamos resposta e em julho/2018 e os autos foram remetidos ao TRF2.

No TRF2, o processo foi distribuído em 30.07.18 à Relatoria da Desembargadora Nilvete Maria Nogueira Silva. Houve remessa ao Ministério Público Federal (MPF) em 06.08.18, como de praxe.

O processo foi redistribuído à Relatoria da Desembargadora Vera Lucia Lima. Em 12/04/19 diligenciamos diretamente em seu gabinete. Explicamos que aguardamos a inclusão em pauta do recurso autuado em julho/2018, que já havia ultrapassado o prazo de 9 meses estipulado pela Corregedoria, e que o autor é idoso e tem prioridade na tramitação. Nessa ocasião, a servidora informou que a previsão de inclusão em pauta era em julho/2019. O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 21 de janeiro de 2020 e o tribunal negou o direito do autor. Dessa decisão opusemos embargos de declaração demonstrando o equívoco e apontando os dispositivos violados para fins de pré-questionamento. Ao julgar o recurso de embargos de declaração a desembargadora deu parcial provimento aos nossos pedidos, ou seja, concedeu o pedido de conversão em pecúnia das licenças prêmio indevidamente computadas para fins de aposentadoria, mas ignorou o nosso primeiro pedido que seria a ineficácia/ anulação do ato administrativo que computou indevidamente as referidas licenças. Assim, com intuito de modificar a decisão equivocada, possibilitamos ao cliente em 29 de abril de 2020 a interposição do Recurso Especial. O recurso foi protocolado em 21 de maio de 2020 para tentar reverter a decisão do TRF2 que negou a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo autor e erroneamente contadas em dobro pela CNEN para fins de aposentadoria. A CNEN foi intimada a apresentar resposta ao recurso e fez no prazo estimado. Ao realizar a admissibilidade, o desembargar inadmitiu o recurso. Dessa decisão Opusemos Agravo para forçar a subida do recurso ao Superior tribunal de justiça (STJ).

O recurso foi autuado no STJ em 27 de outubro de 2020 e foi distribuído por competência exclusiva ao ministro presidente do STJ. O recurso foi concluso para análise do ministro em 3 de novembro de 2020 e em 30 de abril de 2021 a ministra Assusete Magalhães determinou a devolução do processo ao tribunal de origem para que aguarde o julgamento de recurso repetitivo nos REsp's 1.854.662/CE, 1.881.324/PE, 1.881.283/RN e 1.881.290/RN, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA. Processo recebido no TRF2 em 07 de junho de 2021 onde se encontra suspenso aguardando recurso repetitivo. Por ora, nos resta aguardar o julgamento dos paradigmas. Não obstante a isso, autos encontram-se conclusos no TRF2 desde 09.09.22.

- Tadeu Sansão

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA (MS) PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GAE/GCT E ATS – GRUPO 01

PROCESSO Nº. 0061299-76.2018.4.02.5101 – 18ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 27/04/2018. Uma advogada foi despachar a liminar com o Magistrado. Após esclarecermos absolutamente todos os pontos do caso, a Juíza fez algumas anotações e disse que daria uma decisão em breve. O processo foi à conclusão no gabinete na mesma data (02/5/18) para Decisão, que, em síntese, foi proferida do seguinte modo:

- “1) Deferiu a prioridade de tramitação (ou seja, o processo irá ter um andamento mais célere na Vara);*
- 2) Entendeu que, atualmente, o STF coíbe a Reposição ao Erário somente quando ocorrerem os seguintes requisitos concomitantemente: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência do servidor para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.*
- 3) Entendeu que ocorreu a influência dos Impetrantes para o recebimento da rubrica (porque impetraram o MS de 1999) e que a interpretação adotada pela Procuradoria da CNEN foi razoável.*
- 4) Indeferiu o pedido liminar (não concedeu a suspensão do ato de supressão da rubrica, nem proibiu o desconto ao erário).”*

Em face dessa decisão, apresentamos um recurso chamado de Embargos de Declaração (ED) para o próprio Juiz, pois entendemos que a decisão foi omissa, e também o recurso de Agravo por Instrumento (nº. 2018.00.00.005874-5), a fim de submeter a decisão que indeferiu a liminar a julgamento pelos Desembargadores Federais do TRF-2ª. Região.

O ED foi rejeitado pelo Juiz.

Com relação ao Agravo, em 14 e 15/6/19, uma advogada no escritório foi ao gabinete do Desembargador Federal Relator Alcides Martins para despachar pessoalmente. O Desembargador compreendeu todos os argumentos e, diante da urgência apresentada, disse que analisaria com maior minúcia até o dia 19/6/18.

Como prometido, em 19/6/19 foi registrada no sistema Decisão do Agravo que, em suma, demandou o seguinte: *“Pelo exposto, defiro em parte o requerimento de antecipação da tutela recursal, apenas para que o valor a ser descontado dos agravados seja calculado a partir do trânsito em julgado da ação originária. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após, ao MPF. Cumprido, voltem os autos conclusos para julgamento.”*

Diante disso, protocolamos em 29/6/18 recurso de Embargos de Declaração (ED), apontando os erros na decisão do Desembargador Federal, para que sejam corrigidos. Antes do julgamento do nosso ED, o Juiz da 18ª. Vara proferiu sentença de improcedência, fazendo com que o Agravo perdesse o objeto. Agravo encerrado/baixado em 17/12/2018.

Em razão da sentença desfavorável, apresentamos recurso de Apelação. Autos remetidos ao TRF-2 (Tribunal Regional Federal) dia 24.10.2018 em razão desse novo recurso. Em 12.11.2018 foi distribuído à 5ª Turma especializada, gabinete do mesmo Desembargador Alcides Martins. Em 13.11.2018 foi encaminhado, como de praxe, ao MPF (Ministério Público Federal). Houve juntada de parecer do MPF favorável ao nosso recurso. Os autos foram à conclusão do Desembargador Relator em 24.01.2019 para julgamento.

A inclusão do processo em pauta ocorreu em 20 de agosto de 2019 e o resultado foi uma decisão parcialmente procedente. A fim de modificar a decisão, em 01/10/19 foi protocolado recurso de Embargos de Declaração (ED) apontando omissão do juízo acerca de pedido sobre o qual deveria ter se pronunciado, qual seja: devolução de qualquer valor retirado a título de "REP. AO ERÁRIO L. 8112/90 - 10486/02" dos contracheques dos Impetrantes/Associados. Isso porque, a decisão foi parcialmente favorável ao determinar que a Administração Pública se abstenha de promover o desconto ao erário, mas não se pronunciou sobre a devolução de eventual quantia já descontada até agora.

A CNEN foi intimada a apresentar resposta do recurso e fez no prazo legal. Na mesma oportunidade também apresentou recurso de ED. Os recursos foram incluídos na pauta para julgamento em 17 de dezembro de 2019. A sessão foi cancelada pela secretaria da 7ª Turma especializada e os recursos foram incluídos para análise na pauta de 21 de janeiro de 2020.

Nesse julgamento o recurso da CNEN foi negado e o nosso foi provido. A CNEN insatisfeita com a decisão apresentou recurso especial. Apresentamos resposta. O tribunal decidiu que o recurso especial deveria ser suspenso tendo em vista a afetação do tema 1009 do STJ.

O escritório analisou a decisão e verificou-se que está a correta a decisão que suspende o processo em razão da afetação do Tema 1009 (revisão do Tema 531) do STJ. Nesse período, o Vice-presidente do TRF2 verificou que o Sr. ANTÔNIO CARLOS ALVES havia falecido e determinou a habilitação dos herdeiros. Promovemos a habilitação em NOV/21 e a mesma foi deferida. Juízo de admissibilidade do RESP da CNEN foi feita e o recurso foi inadmitido. CNEN agravou em RESP, nós respondemos o recurso e o mesmo foi remetido ao STJ em 27.06.22. Atualmente o recurso está com vista ao Ministério Público Federal para parecer desde 27.09.22. Precisamos acompanhar o Julgamento do recurso da CNEN pelo Superior Tribunal de Justiça.

- APOSEN
 - Antônio Carlos Alves
 - Elza Manzan de Melo
 - Maria Aoki
 - Maria José Coutinho Nastasi
 - Maria Teresa de Carvalho Pinto Ribela
-

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GAE/GCT E ATS – GRUPO 02
INICIALMENTE PROC. Nº. 0061407-08.2018.4.02.5101 – 2ª VARA FEDERAL/RJ
REDISTRIBUÍDO À 4ª. VARA FEDERAL/SP – PROC. Nº. 5018284-52.2018.4.03.6100**

ANDAMENTO: Distribuído em 27/04/2018 para 2ª. VF/RJ. Uma advogada foi despachar a liminar com o Magistrado. O Juiz fez algumas colocações sobre o processo, de modo que ficou indefinido qual rumo ele iria tomar para o processo.

Houve o registro de uma determinação para a parte autora informar ao Juízo sobre ausência de prevenção com relação a alguns processos que aparecem no sistema da Justiça Federal. Peticionamos com brevidade e requeremos o deferimento do pedido liminar de suspensão dos descontos, bem como a devolução das rubricas aos contracheques.

Todavia, para se imiscuir de julgar, esse Juiz determinou o declínio desse processo à Seção Judiciária de São Paulo. Atualmente, esse Mandado de Segurança tramita na 4ª Vara Cível Federal de SP sob o nº 5018284-52.2018.4.03.6100.

O Juiz de SP proferiu decisão determinando a Emenda da Inicial para atribuir novo valor à causa. Cumprimos a determinação rapidamente e requeremos o deferimento da liminar.

Infelizmente, a liminar foi indeferida, razão pela qual interpusemos recurso de Agravo de Instrumento. O Juiz manteve a decisão agravada e habilitou a Procuradoria Regional Federal (PRF) nos autos. O Ministério Público Federal (MPF) opinou em Parecer, de maneira desfavorável aos associados. O processo está concluso para sentença desde 26/02/19. Estamos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível.

Quanto ao Agravo, no TRF-3ª. Região, peticionamos juntando recolhimento de custas recursais. Logo depois, a CNEN foi intimada a apresentar resposta (= contrarrazões), o que fez em 27.11.18. O Agravo foi remetido à conclusão para julgamento em dezembro/2018. Embora tenhamos diligenciado diversas vezes, permanece inalterado o andamento. Os servidores dizem que o gabinete deste Desembargador Federal está atrasado. Em diligência dia 12/7/19, conversamos no gabinete e obtivemos a promessa de que este recurso seria incluído na pauta de julgamentos de setembro/2019. Continuaremos acompanhando e, oportunamente, voltaremos a cobrar. Tem-se que aguardar.

Em 01/10/19 protocolamos no principal e no Agravo petição juntando jurisprudência favorável, obtida em outro MS patrocinado pelo escritório em favor de associados da Aposen no do TRF-2 em causa análoga.

O agravo de instrumento foi julgado desfavorável e analisamos a decisão em 17 de dezembro de 2019. Decidimos não recorrer e continuar a discussão no processo principal. O agravo transitou em julgado em 09 de março de 2020 e o recurso arquivou em 10 de março de 2020.

No processo principal a sentença foi de negou a segurança e tivemos que apresentar recurso de apelação para modificar a decisão. A ré foi intimada a apresentar resposta ao recurso.

No processo principal a sentença foi de negou a segurança e tivemos que apresentar recurso de apelação para modificar a decisão. A ré foi intimada a apresentar resposta ao recurso.

Recurso de apelação autuado no Tribunal Regional Federal (3ª região) em 7 de julho de 2020. Em 22 de julho de 2020 foi proferida decisão pelo tribunal sobrestando os autos em razão de recurso repetitivo. O escritório analisou a decisão e o STJ realmente determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a possibilidade ou não de reposição ao erário (devolução de valores para a administração), quando recebidos de boa-fé pelo servidor e pagos por erro operacional da administração pública, como aconteceu no caso dos autos.

Agora, temos que aguardar a finalização dos processos paradigmas Recursos especiais n°s 1.769.306/AL e 1.769.209/AL (Tema 1009). No caso dos autos, com relação a reposição ou não ao erário, o que for decidido nos recursos acima, será aplicado aqui. Como ainda não há decisão definitiva nos paradigmas, tem-se que aguardar.

Os paradigmas Recursos especiais n°s 1.769.306/AL e 1.769.209/AL (Tema 1009), transitaram em julgado, tendo baixa definitiva em 04.02.22. Agora o processo será reativado no Tribunal Regional Federal (3ª região) que sobrestou os autos até o julgamento definitivo dos paradigmas para que o TEMA seja aplicado.

Assim que os autos forem reativados o juiz irá julgar o recurso de apelação, após sermos intimados de sua decisão.

- APOSEN
- Antônio Soares de Gouvêa
- Bertha Floh de Araújo
- Emiko Muramoto
- Elena Setsuko Hamada
- Etsuko Ikeda de Carvalho

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS 30% DA VANTAGEM PESSOAL– GRUPO 01 (sistema e-proc)

PROCESSO N°. 5026725-39.2018.4.02.5101– 10ª VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 20/09/2018. No dia subsequente uma advogada foi despachar com o Magistrado. Conseguimos obter a liminar em parte no sentido de que a CNEN não poderia realizar descontos sobre essa questão a título de reposição ao erário enquanto não houver a instauração de processo com ampla defesa e contraditório. Na época demos ciência à APOSEN. O processo se encontra com o juiz para sentença desde 19.03.2019.

A CNEN, irresignada, Agravou (**processo n°5001359-72.2018.4.02.0000**) ao TRF2ª para poder continuar com os descontos. Em 19/05/20 o escritório analisou e verificou-se que a decisão que deu fim ao recurso da CNEN estava correta e não foi necessário peticionar.

Este recurso da CNEN objetivava reverter o pedido liminar que havia sido favorável aos servidores. Ocorre que o processo principal já havia avançado e houve prolação de sentença também favorável aos servidores. O recurso de agravo transitou em julgado em 16/07/20 e baixou definitivamente em 17/07/20. Em 01/10/19 protocolamos petição juntando jurisprudência favorável, obtida em outro MS patrocinado pelo escritório em favor de associados da Aposen em causa similar a esta.

Em 12/02/20 foi proferida sentença no processo principal e os pedidos foram parcialmente providos. A CNEN apresentou recurso de embargos de declaração em 19/02/20 e No dia 06/03/20 apresentamos recurso de apelação objetivando reforma da sentença, uma vez que ela julgou parcialmente procedente o pedido para determinar, em suma, a abstenção dos descontos nos contracheques dos associados apenas enquanto não houver regular processo administrativo que tenha por objeto a liquidação de cada crédito devido. Apresentamos o recurso para que essa abstenção ocorra independentemente de haver novo processo administrativo, bem como para requerer que a CNEN seja condenada a promover a devolução de valores eventualmente já descontados sob o mesmo título, e haver a manutenção do pagamento da rubrica subtraída. Nessa oportunidade, anexamos várias jurisprudências sobre o tema, trazendo precedente recente proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 30.03.20 foi disponibilizada decisão que negou os embargos de declaração opostos pela CNEN. Reiteramos os termos do recurso de apelação, a CNEN foi intimada a apresentar resposta. Recurso encaminhado ao TRF2 (Tribunal Regional Federal) em 02.07.20.

O recurso de apelação foi recebido no TRF2 em 02/07/20, sob relatoria do desembargador Guilherme Diefenthaler, e como de praxe, o MP foi intimado e juntou parecer que demonstra ausência de interesse em atuar no caso. Em 06/08/20 os autos foram conclusos ao desembargador para análise do recurso. O prazo estimado pela corregedoria para análise é de 9 meses, mas esse gabinete tem demorado mais tempo. O julgamento do recurso de apelação ocorreu em 13 de outubro de 2021 e os desembargadores decidiram negar provimento ao nosso recurso de apelação e dar provimento a apelação e a remessa necessária da CNEN. O acórdão foi disponibilizado na íntegra no sistema apenas em 08 de novembro de 2021 e ainda não deflagramos o prazo para manifestação do acórdão. Em breve será gerado

um prazo e teremos a oportunidade de manejar o recurso adequado para buscar reverter a decisão desfavorável.

Infelizmente não ganhamos essa ação processo baixado e encerrado em 07.06.22

- Antônio Roberto Lordello
- Dolores Garcia
- Elena Setuko Hamada
- Emiko Muramoto
- Maria Aoki
- Marília Tereza de Freitas Cesar Krouri
- Marina Leonel Silva

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS 30% DA VANTAGEM PESSOAL– GRUPO 02 (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5026734-98.2018.4.02.5101– 14ª VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 20/09/2018. No dia subsequente uma advogada foi despachar com o Magistrado. Ganhamos a liminar para cessar os descontos: “*Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Administração suspenda os descontos nos contracheques dos substituídos MARGARIDA ENOSHITA ÓTOMO, NÉLIDA LUCIA DEL MASTRO, NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA, RONILDO DE MENEZES, TAKEKO SHIMIZU KIYAN e TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO, à título de reposição ao erário determinada no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00006/2018/SGRS/NMA/PRF2R/PGF/AGU*”. Está com o juiz para decisão final desde 29.03.2019. Temos a esperança de manter a impossibilidade de desconto aqui.

A CNEN, irressignada, Agravou (**processo nº 5001633-36.2018.4.02.0000**) ao TRF-2, para poder continuar com os descontos. Infelizmente teve sucesso, ou seja, foi autorizado o desconto ao erário novamente. Não exploramos mais recursos aqui, pois no principal ainda temos a sentença, seria ônus aos associados desnecessário neste momento. O recurso de agravo transitou em julgado e teve baixa definitiva em 12/07/20.

No processo principal, em 24/09/19 protocolamos petição juntando jurisprudência favorável, obtida em outro MS patrocinado pelo escritório em favor de associados da Aposen em causa similar a esta. A sentença foi proferida em 28/08/20 e julgou improcedentes os pedidos dos autores. Com intuito de modificar a decisão desfavorável opusemos recurso chamado de Embargos de declaração em 02/09/20, porque a sentença que julgou improcedente o pedido dos clientes não examinou que a demora em proceder ao desconto é um nítido erro operacional, que é entendido pelo STJ como situação que impede o ressarcimento ao erário.

Ao analisar o recurso, o juiz entendeu que deveria rejeitar os embargos. Assim, em 04/12/20 interpusemos recurso de apelação a fim de reverter a sentença que até então é desfavorável. Demonstramos que não foi observada a prescrição da pretensão executória da CNEN e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica sobre a impossibilidade de reposição ao erário por erro administrativo.

Recurso de apelação distribuído no TRF2 em 17 de janeiro de 2021, sob relatoria do desembargador Aluísio Gonçalves De Castro Mendes, julgado em 14 de abril de 2021, onde a 5ª Turma especializada decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso. Dessa decisão opusemos embargos de declaração que também foi negado em 30 de junho de 2021. Dessa decisão interpusemos Recurso especial e extraordinário, a ré por sua vez foi intimada a responder os recursos. Em 27 de outubro de 2021 o recurso extraordinário foi negado e o recurso especial não conhecido no que toca à alegação de violação a enunciados de súmulas e inadmitido em relação às demais teses. Fomos intimados dessa decisão em 05 de novembro de 2021 e estamos no prazo para interposição de novos recursos.

Em 03.05.22 agravamos da decisão que negou nosso recurso especial, o chamado Agravo Instrumento. No dia 28.06.22 o recurso foi autuado no STJ e em 04.08.22 negado, pois o Ministro alegou que não teríamos apresentado a violação da lei.

No dia 09.08.22, nos manifestamos juntando petição informando que apontamos as violações de lei e julgados do STJ, inclusive com prints de tela, pedindo que seja reconsiderada a decisão monocrática pelo Min. Relator, para o deferimento do nosso recurso dando por seu provimento.

A ré está no prazo para a sua manifestação a respeito de nossa petição, que termina em 04.10.22 e após os autos serão conclusos. Quando os autos forem conclusos iremos agendar dia e horário para estarmos despachando com o Min. Relator e ou Assessor. Acompanharemos

- Margarida Enoshita Ótomo
- Nélida Lúcia Del Mastro
- Nilda Petrona Sosa de Pereira
- Ronildo de Menezes
- Takeko Shimizu kiyan
- Teresa Kazuko Nakata Yamamoto

AÇÃO DE COBRANÇA PARA COBRANÇA DE PASSIVO DA REVISÃO DA APOSENTADORIA (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5042345-57.2019.4.02.5101 – 24ª VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 01/07/2019. O juiz deu uma ordem para corrigirmos o valor dado à causa, comprovando a quantia que será obtida com os valores pedidos. Atendemos o pedido do juiz e emendamos a inicial apresentando novo valor à causa em 23/07/2019. A CNEN foi intimada a apresentar contestação (resposta a inicial). Apresentamos réplica. CNEN intimada para apresentar novas provas. A sentença foi totalmente procedente, com isso, não tivemos interesse em recorrer. CNEN também não recorreu.

Iniciamos o cumprimento do julgado em 26/10/2020 após receber do nosso contador os cálculos atualizados. Ocorre que ao proferir decisão o magistrado determinou que a união fosse intimada para cumprir com a obrigação de pagar, quando em verdade o órgão correto seria a PRF ou CNEN. Peticionamos informando o equívoco e nos resguardando de possíveis nulidades. Novo despacho foi proferido em 09/11/20 e nessa determinação constou corretamente a CNEN. A intimação para a CNEN impugnar os valores ocorreu em 19/11/20 e a mesma juntou manifestação informando que nada tinha a opor a respeito dos valores. A requisição de pagamento foi expedida em 15 de março de 2021 com equívocos e tivemos que protocolar petição discordando dos mesmos. Ao analisar a petição o juiz acolheu nosso pedido e determinou a retificação da requisição. A nova requisição de pagamento foi expedida em 08/04/21 e nós concordamos com as mesmas no mesmo dia. A requisição de pagamento (PRECATÓRIO) foi enviada ao TRF2 em 10/06/21 e está com pagamento previsto para o ano de 2022. Na vara o processo está suspenso aguardando pagamento.

Pagamento dos precatórios liberados em 14.09.22, avisamos a cliente. Aqui não temos mais o que fazer, somente acompanhar a baixa e arquivamento dos autos.

- Vânia Caira Borghi

AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5048214-98.2019.4.02.5101 – 28ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuído em 22/07/2019. Apenas em 04/10/2019 o magistrado determinou a citação da CNEN para responder a ação. Em 16/10/2019 a CNEN juntou no processo sua contestação (resposta a inicial). A fim de agilizar o trâmite processual, protocolamos de maneira adiantada uma peça chamada réplica em 25/11/2019, onde informamos ao juiz que não foi negado pela CNEN na contestação o fato de que a contagem da licença sem necessidade ter sido contada na aposentadoria prova que esse período deve ser declarado ineficaz e a licença a ele atrelada convertida em pecúnia. Não tínhamos novas provas a produzir, mas deixamos o direito reservado de nos manifestar a respeito de algum documento que vier a ser juntado pela CNEN. A abertura de conclusão para sentença ocorreu em 18/06/2020 e a mesma foi disponibilizada em 15/12/21 no sentido de julgar procedentes os pedidos. A ré insatisfeita com a sentença protocolou recurso de apelação em 20/12/20 e nós apresentamos resposta. Recurso de apelação distribuído ao desembargador Aluísio Gonçalves De Castro Mendes, 5ª Turma Especializada, onde o

recurso foi negado. Iniciamos o cumprimento do julgado em 06/08/21. A CNEN intimada ofereceu impugnação e nós temos até o dia 19/11/21 para oferecer resposta.

Em 18.11.21, nos manifestamos informando que os cálculos da CNEN não estavam corretos, pedindo assim o imediato pagamento do precatório de valor incontroverso atinentes a licença-prêmio. No dia 14.12.21 o juiz determinou a expedição do precatório incontroverso. Precatório expedido e enviado para o TRF2 (Tribunal Regional da 2ª Região) em 09.02.22, com pagamento previsto para o próximo ano (2023).

Autos foram conclusos em 22.08.22 vamos acompanhar a decisão do juiz e assim iremos prosseguir com a ação, agora, para batalhar a inscrição do precatório de valor remanescente.

- Odair Marchi Gonçalves

AÇÃO DE COBRANÇA PARA COBRANÇA DE PASSIVO DO ABONO DE PERMANÊNCIA (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5034013-67.2020.4.02.51.01 – 19ª VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuída ação em 05/06/2020. Em 08/06/2020 foi deferida a prioridade na tramitação dos autos e fomos intimados a recolher as custas iniciais. Em 09/06/2020 protocolamos petição cumprindo o determinado. Em 18/06/2020 a ré apresentou contestação (resposta a inicial). Adiantamos um prazo e protocolamos réplica (resposta a contestação) em 25/06/20. A ré também foi intimada para apresentar novas provas e protocolou petição em 27/07/2020. Em 18.08.20 protocolamos uma petição nos manifestando sobre os documentos juntados pela Ré, por meio dos quais restou evidenciado que a mesma ainda deve a título de Abono de Permanência o valor histórico de R\$ 51.439,25, referente ao período de Janeiro/2004 a Dezembro/2008. Agora temos que aguardar o juiz julgar o processo. Autos conclusos para sentença em 19/08/20. Sentença de procedência proferida em 12/11/20. Analisamos o processo e verificamos que o juiz julgou procedente o pedido inicial para condenar a CNEN a pagar ao Autor o passivo de abono de permanência de R\$ 51.439,25 acrescido de juros e correção monetária. Como se trata de decisão favorável não houve necessidade de recorrer. A CNEN por sua vez, irredimida com a sentença, apresentou recurso de apelação em 19/11/20 objetivando modificar o julgado no tribunal. No TRF2 o recurso foi autuado em 15/12/21, sob relatoria do desembargador Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, 7ª turma especializada, incluído em pauta em 15/09/21. No julgamento a turma entendeu por unanimidade em negar provimento ao recurso da CNEN. A Ré não recorreu e o acórdão transitou em julgado em 26/10/21. O processo foi devolvido a vara em 26/10/21 e em breve iniciaremos o cumprimento do julgado. Ainda não há intimação para adotar essa medida, mas o escritório já está adotando as providências para adiantar esse procedimento.

Em 29.11.21 protocolamos petição dando início ao cumprimento do julgado (apresentamos planilha de cálculos com os valores devido ao autor), onde requeremos que a CNEN pague aquilo que é devido ao autor. Devido a nova Emenda Constitucional 114/21, o prazo para inscrição dos precatórios foi reduzido para o dia 02 de abril, com isso em 14.01.22 peticionamos novamente pedindo urgência na intimação da CNEN para cumprir a obrigação de pagar. CNEN intimada em 18.01.22. Somente em 09.03.22 a mesma se manifestou já que a autarquia tem prazo em dobro para se manifestar. CNEN então juntou petição concordando com os valores a título de atrasados de abono permanência. Em 11.03.22 o juiz proferiu decisão determinando a expedição do precatório e posterior envio ao TRF2 (Tribunal Regional da 02ª Região)

31.03.22 precatório enviado ao TRF2 com previsão de pagamento para o próximo ano (2023). Agora não temos mais nada a fazer a não ser acompanharmos a liberação do pagamento.

- Tadeu Sansão

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA INEGRAL (sistema e-proc)

PROCESSO Nº. 5037523-88.2020.4.02.5101 – 22ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Distribuída ação em 23/06/2020. Em 25/06/2020 foi deferida prioridade na tramitação em razão da idade da autora, gratuidade de justiça e adequação do valor da causa, bem como retificação do polo passivo, eis que o magistrado havia entendido que o Tribunal de Contas da União não possuía personalidade jurídica para atuar em demandas como a presente. Em 26/07/2020 protocolamos petição cumprindo com o determinado e requerendo o prosseguimento do feito com urgência, para análise do pedido de tutela de urgência. O juiz não concedeu a tutela de urgência de maneira imediata e solicitou a intimação da ré para apresentar contestação (resposta a inicial) em 20/07/2020.

Em 08/09/2020 a CNEN juntou contestação (resposta a inicial) e os autos foram conclusos novamente ao magistrado que reconsiderou a exclusão do TCU e determinou a citação da união. Em 15/10/2020 a união juntou contestação. O processo foi remetido a conclusão em 15/10/2020 e em 19/10/2020 o juiz deferiu a tutela de urgência para, suspendendo o ato que determinou a readequação do benefício percebido pela parte, determinar que o órgão pagador (CNEN) providenciasse o restabelecimento do pagamento integral da aposentadoria por invalidez da demandante. Através de conversa de WhatsApp informamos a filha da Sra. Luzia que o valor integral da aposentadoria seria pago apenas no mês de dezembro.

Em 10.11.20 apresentamos resposta (réplica) a contestação dos Réus (CNEN e TCU). No dia 29/01/21 o juiz determinou a intimação dos réus para manifestar em provas. As rés protocolaram petição informando que havia novas provas a produzir. Em 14/04/21 o juiz proferiu decisão saneadora determinando a remessa dos autos à sentença. A abertura de conclusão para sentença ocorreu em 26/05/21 e a mesma foi disponibilizada em 15/08/21, no sentido de julgar parcialmente procedente os pedidos, pois não concedeu o pagamento de danos morais. Opusemos apelação, a União opôs embargos de declaração e a CNEN também apelou. Partes intimadas para resposta, Embargos de declaração conhecido e negado. Em 06/10/21 a União também apresentou recurso de apelação, ainda não houve intimação das partes para apresentar resposta. Por ora, tem-se que aguardar.

Além disso, foram interpostos recursos de agravo de instrumento que tramitam no TRF2. O primeiro deles é o de nº 5013892-92.2020.4.02.0000 interposto pela União contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. No tribunal ele teve provimento negado em 16/04/21. União e CNEN juntam petição informando ciência da decisão e informam sentença no processo principal e não apresentam recurso.

O segundo agravo de instrumento é o de nº 5016391-49.2020.4.02.0000, interposto pela CNEN contra a mesma decisão que concedeu a tutela de urgência. Agravo negado em 25/07/21 e a UNIAO juntou petição demonstrando que o servidor não tem vínculo com a mesma. O acórdão transitou em julgado 23/09/21.

Apresentamos as contrarrazões aos recursos de Apelação, CNEN também apresentou suas contrarrazões. Após em 23.02.22 os autos foram remetidos ao TRF2 (Tribunal Regional da 02ª Região) na 05ª Turma Especializada para julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes.

Em 08.08.22 foi disponibilizada o resultado do julgamento e nosso Recurso de apelação quanto ao dano moral foi negado, mas a sentença foi mantida favorável à autora seja para receber os proventos de aposentadoria, bem como receber os atrasados. Os recursos da AGU E CNEN também não tiveram sucesso, optamos por não recorrer uma vez que a sentença mantida é favorável.

AGU se manifestou acerca da decisão apresentando Embargos de Declaração, alegando que a decisão contém erros que precisam ser revistos. No dia 06.09.22 juntamos as contrarrazões em resposta a manifestação da União, onde requeremos que o recurso da mesma seja rejeitado uma vez que suas alegações não merecem prosperar devendo assim ser mantida a sentença.

Autos foram conclusos em 19.09.22, iremos acompanhar o julgamento do Relator.

- Luzia Mariano Sanchez

NOTAS EXPLICATIVAS

Acórdão: É a decisão dos Juízes de segunda instância (desembargadores), ou seja, os que compõem as Turmas Especializadas do TRF.

Agravo: Recurso que visa modificar uma decisão.

Conclusão ou **conclusos:** Quando o processo é remetido ao Juiz, ou Desembargador, ou Ministro, para proferir despacho ou decisão.

Decisão: Pronunciamento do magistrado com caráter de decidir algum assunto no processo.

Despacho: Pronunciamento do magistrado para dar prosseguimento ao feito.

Embargos à Execução: Ação movida pelo devedor para discutir o valor devido.

Embargos de Declaração ou Declaratórios: Recurso dirigido ao próprio julgador que visa apenas sanar um vício.

Inicial: Primeira peça apresentada pelos Autores no processo, por meio da qual se faz os pedidos.

Julgar procedente o pedido: Conceder o pedido feito na inicial.

Julgar parcialmente procedente o pedido: Conceder parte do pedido feito na inicial.

Julgar improcedente o pedido: Negar o pedido feito na inicial.

PRF: Procuradoria Regional Federal

Provimento → **Dar provimento ao Recurso:** Conceder o que foi requerido no Recurso.
→ **Negar provimento ao Recurso:** Negar o que foi requerido no Recurso.

Recurso: É a peça processual utilizada quando se discorda de uma decisão.

Sentença: É a decisão do Juiz em primeira instância, ou seja, nas Varas Federais.

STJ: Superior Tribunal de Justiça (Brasília)

STF: Supremo Tribunal Federal (Brasília)

Trânsito em julgado: Ocorre quando não cabe mais Recurso da decisão, seja porque já se esgotaram todos, seja porque decorreu o prazo de sua interposição sem que tivesse sido interposto.

Tribunal ou TRF: Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.